



**PROCESSO ADMINISTRATIVO AVOCADO N°
0.00.000.001032/2009-79**

RELATOR: Conselheiro Cláudio Barros Silva
REQUERENTE: Procurador-Geral de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul
REQUERIDO: José Arturo Iunes Bobadilla Garcia
ADVOGADOS: André L. Borges Netto - OAB/MS 5.788
Karina Góis Gadelha Aguiar – OAB/DF 20.272

EMENTA

REMOÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. PROCESSO ADMINISTRATIVO AVOCADO. AVOCÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N° 10/01/CSMP/2008 QUE TRAMITAVA NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO MATO GROSSO DO SUL.

1. Processo de remoção compulsória avocado por impossibilidade de julgamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, em razão do impedimento ou suspeição da maioria de seus membros.
2. Matéria com autorização constitucional. Possibilidade de quebra da garantia da inamovibilidade. Prevalência do interesse público. Necessidade e oportunidade de intervenção da Administração. Oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório.
3. Rejeição das preliminares. Exercício pleno do direito de defesa e do contraditório.
4. A remoção compulsória não é pena disciplinar e, também, não pode ser efeito de aplicação de pena. O exame dos fatos deve realçar a repercussão social e a necessidade da intervenção da Administração. Fatos graves nas relações profissionais e sociais,



**PROCESSO ADMINISTRATIVO AVOCADO N°
0.00.000.001032/2009-79**

devidamente caracterizados e objetivamente apurados.

5. Determinação para remoção, por interesse público, imediata a outra Promotoria de Justiça vaga e de igual entrância. Procedência do Pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, conhecer e julgar procedente o presente procedimento de remoção compulsória, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 26 de janeiro de 2011.

Conselheiro CLÁUDIO BARROS SILVA,

Relator.



**PROCESSO ADMINISTRATIVO AVOCADO N°
0.00.000.001032/2009-79**

RELATÓRIO

Conselheiro **CLÁUDIO BARROS SILVA**

Trata-se de *processo de remoção por interesse público*, com trânsito neste Conselho Nacional em razão da decisão proferida pelo Plenário deste Órgão de Controle nos autos do procedimento de avocação n° 0.00.000.001110/2008-54. Naqueles autos, o Sr. Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul representou ao Conselho Nacional pela avocação do procedimento administrativo n° 10/01-CSMP/2008 que tratava da **remoção compulsória** do Dr. José Arturo Iunes Bobadilha Garcia, por interesse público, em razão da impossibilidade do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul decidi-la, pois que a maioria dos membros daquele Órgão Colegiado estavam impedidos ou eram suspeitos, por amizade ou inimizade ao referido Promotor de Justiça.

Por estas razões, de caráter puramente técnico, sem entrar no mérito dos fatos imputados, houve a manifestação do Conselho Nacional pela avocação do processo de remoção por interesse público. Entendeu este Conselho Nacional que não havia número suficiente de membros do Conselho Superior do Ministério Público para apreciar a



**PROCESSO ADMINISTRATIVO AVOCADO N°
0.00.000.001032/2009-79**

matéria, naquele Órgão Colegiado, que exige, por norma constitucional, o voto da maioria absoluta dos seus membros, nos termos do artigo 128, § 5º, inciso I, letra **b**, da Constituição Federal.

Determinada a avocação, iniciou-se a instrução do presente processo que trata da remoção por interesse público, ou não, do Dr. José Arturo Bobadilha Garcia, 4º Promotor de Justiça titular na Promotoria de Justiça da Comarca de Corumbá.

Foi designada Comissão que editou a **Portaria CNMP-CONS/CBS n° 1, de 1º de dezembro de 2009**, com a súmula dos fatos imputados (fls. 5 a 8 do Apenso I), nos termos em que autorizam o artigo 128, § 5º, inciso I, letra **b**, o artigo 130-A, § 2º, inciso III, ambos da Constituição Federal, o artigo 15, inciso VIII, da Lei n° 8.625/93, o artigo 71, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 72/94, e o artigo 128-A do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, pela qual foram **designados** o Dr. André Estevão Ubaldino Pereira, Procurador de Justiça, o Dr. João Medeiros Silva Neto e o Dr. Renato Fróes Alves Ferreira, Promotores de Justiça de Entrância Especial, todos membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para, trabalhando em **Comissão**, apurarem os fatos que pudessem demonstrar o interesse público para a remoção do Promotor de Justiça, Dr. José Arturo Iunes Bobadilha Garcia, membro do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul. O feito foi instruído e, encerrada a instrução, foi aberto prazo para a defesa para razões finais. A defesa técnica manifestou-se e postulou pela juntada de documentos (fls. 276 a 522 do Anexo). Com a informação das Promotorias de Justiça disponíveis, ofereceu a Comissão seu relatório final (fls. 524 a



**PROCESSO ADMINISTRATIVO AVOCADO N°
0.00.000.001032/2009-79**

548 do Anexo). Novamente, foi aberto prazo para a defesa se manifestar, onde postulou a nulidade do processo de remoção por interesse público e, no mérito, a improcedência (fls. 303 a 344 do Vol. II dos autos principais).

Pautado o presente feito, recebi, da defesa técnica, no dia 29 de novembro passado, após às 20 horas, no meu gabinete, véspera do dia da Sessão, cópia de dois votos referentes ao processo de remoção voluntária, para a Promotora de Justiça de Três Lagoas, no Mato Grosso do Sul, em que alegava o requerido haver manifestação de membros do Conselho Superior do Ministério Público no sentido de que, em razão do interesse público, deveria permanecer em Corumbá. Em razão do fato novo, no dia seguinte, no Plenário, indiquei o adiamento, que foi acolhido pelo Conselho, e determinei que fosse encaminhada cópia integral do processo de remoção voluntária, por merecimento, à Promotoria de Justiça de Três Lagoas.

Diante de pedido formulado pela Associação Sul-Mato-Grossense dos Membros do Ministério Público nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.002135/2010-71, foi deferida medida liminar para determinar a reserva da Promotoria de Justiça de 2ª Entrância da Comarca de Coxim, no Estado do Mato Grosso do Sul, a ser preenchida em caso de eventual procedência do pedido de remoção formulado nos presentes autos. O requerido foi devidamente intimado sobre a reserva da vaga na Promotoria de Coxim (fl. 810).

Em 23 de dezembro de 2010 o requerido peticionou solicitando que fosse intimado a se manifestar sobre as novas informações



**PROCESSO ADMINISTRATIVO AVOCADO N°
0.00.000.001032/2009-79**

apresentadas pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, tendo sido o pedido deferido e enviadas as cópias das informações ao Requerido. Novo pedido de cópias veio aos autos em 17 de janeiro do corrente ano, bem como manifestação do requerido referente ao envio das informações solicitadas ao Procurador-Geral de Justiça do Mato Grosso do Sul. Juntamente com a manifestação e o pedido de cópias, apresentou o Requerido pedido de reconsideração ou recurso interno, da decisão liminar proferida nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.002315/2010-71.

Deferido o pedido de cópias formulado e anexadas as informações prestadas pelo Procurador-Geral de Justiça do Mato Grosso do Sul, em exercício, Dr. Humberto de Mattos Brittes, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.002315/2010-71.

Cumpridas as diligências, intimada a defesa, os autos estão prontos para julgamento.

É o relatório.

EMENTA

REMOÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. PROCESSO ADMINISTRATIVO AVOCADO. AVOCACÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 10/01/CSMP/2008 QUE TRAMITAVA NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO MATO GROSSO DO SUL.

1. Processo de remoção compulsória avocado por impossibilidade de julgamento pelo Conselho Superior



**PROCESSO ADMINISTRATIVO AVOCADO N°
0.00.000.001032/2009-79**

do Ministério Público, em razão do impedimento ou suspeição da maioria de seus membros.

2. Matéria com autorização constitucional. Possibilidade de quebra da garantia da inamovibilidade. Prevalência do interesse público. Necessidade e oportunidade de intervenção da Administração. Oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório.
3. Rejeição das preliminares. Exercício pleno do direito de defesa e do contraditório.
4. A remoção compulsória não é pena disciplinar e, também, não pode ser efeito de aplicação de pena. O exame dos fatos deve realçar a repercussão social e a necessidade da intervenção da Administração. Fatos graves nas relações profissionais e sociais, devidamente caracterizados e objetivamente apurados.
5. Determinação para remoção, por interesse público, imediata a outra Promotoria de Justiça vaga e de igual entrância. Procedência do Pedido.

V O T O

Conselheiro **CLÁUDIO BARROS SILVA**

I – QUANTO ÀS PRELIMINARES:



**PROCESSO ADMINISTRATIVO AVOCADO N°
0.00.000.001032/2009-79**

I - A. NULIDADE DA PORTARIA:

Sustenta o Promotor de Justiça, Dr. José Arturo Iunes Bobadilha Garcia, por sua defesa técnica, em suas razões finais, que *a Portaria que deu início ao processo administrativo, elaborada pela Comissão, contém sérios vícios que dificultaram sobremaneira a defesa do requerido, desatendendo à noção jurídica do devido processo legal.*

Esclarece o requerido que a Portaria afirmara que, na data de sua publicidade, ele estaria respondendo a duas ações penais perante o Tribunal de Justiça do Estado, uma pela prática de crime de prevaricação e a outra pelo extravio de documentos, fatos que não seriam verdadeiros. Destaca que, na data, o Ministério Público havia proposto duas denúncias, mas que não se poderia falar em ação penal, pois as denúncias não foram recebidas pelos Tribunal de Justiça em datas posteriores. Esclarece que o requerido não ostentava, na data da Portaria, a condição de réu e, sequer, de investigado em inquérito policial.

Também, diz que a Portaria refere que o requerido mantinha um *desgaste inevitável* com o Promotor de Justiça, Dr. Marcelo José de Guimarães e Moraes, *algo totalmente improcedente*, pois o referido Promotor de Justiça não atuava mais na Comarca de Corumbá e havia se exonerado do Ministério Público em 29 de maio de 2009.

Postula a nulidade da Portaria, pois, como afirma, estas situações acabaram por prejudicar a defesa do requerido, que não pode impugnar, de maneira adequada, aquilo que fora afirmado pela Comissão.



**PROCESSO ADMINISTRATIVO AVOCADO N°
0.00.000.001032/2009-79**

A portaria, nos processos de remoção pelo interesse público de membros do Ministério Público, nos termos do artigo 128-A, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional, deverá conter a súmula dos motivos que ensejaram a instauração do feito.

Como as remoções por interesse público não caracterizam pena disciplinar, embora possam transparecer um caráter de punição, não há necessidade de haver o detalhamento de fatos, mas, sim, demonstrar situações que importem na exposição pública e social e que levem, por consequência e em razão do interesse social, à remoção.

É certo que não se está a examinar processo administrativo disciplinar. O presente processo visa, apenas, demonstrar a situação, ou não, de exposição do requerido, nas suas relações sociais, que importem na necessidade, ou não, da manifestação da Instituição em mantê-lo, ou não, como titular da Promotoria de Justiça que ocupa.

Assim, não há como se afirmar nulo um processo pelo fato da Portaria inicial ter referido que o requerido respondia, perante o Tribunal de Justiça, a duas ações penais, quando poderia tê-lo dito que contra ele havia duas denúncias.

A Portaria diz que, *além de responder a duas ações penais perante o Tribunal de Justiça local – uma pela prática de crime de prevaricação (art. 319 do CP), outra pelo de extravio de documentos (art. 314 do CP), o Promotor de Justiça figura como investigado em procedimento policial que apura delito de corrupção ativa.*



**PROCESSO ADMINISTRATIVO AVOCADO N°
0.00.000.001032/2009-79**

Os fatos são claros e explícitos, permitindo a ampla defesa, como foi, realmente, efetivada pelo requerido.

Ademais, o artigo 24 do Código de Processo Penal é expresso em dizer que, *nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público*. A denúncia é o instrumento que dá início à ação penal. Não se falou em processo, pois este inicia com a citação válida.

Assim, não há como se falar em nulidade pela falta de clareza na peça inicial.

Rejeito, portanto, esta preliminar.

**II – B. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO
DE DEFESA:**

Aduz o requerido, em suas alegações finais, que o processo é nulo, por cerceamento de defesa, em razão do número reduzido de testemunhas que poderia ter arrolado.

Alega que pleiteou, desde a defesa preliminar, ser necessária a inquirição de cinco (5) testemunhas para cada fato narrado na Portaria. Esclarece que o processo trata de *supostos crimes de extravio de documentos, de prevaricação e de corrupção ativa, de suposto relacionamento indevido com as pessoas de Firmino de Freitas e Munir Sadeq Ramunieh, de suposta conduta inadequada à época em que o pai do requerido exercia o cargo de Procurador-Geral do Município de Corumbá,*



**PROCESSO ADMINISTRATIVO AVOCADO N°
0.00.000.001032/2009-79**

mediante suposta intervenção indevida em inquérito policial, de candidatura a Prefeito de Corumbá e de suposta desarmonia com colegas promotores de Corumbá.

Para tanto, arrolou vinte e cinco (25) testemunhas visando contrapor os fatos descritos na Portaria inicial. A sua pretensão, todavia, não teve sucesso, pois, como alega, foram inquiridas, apenas, cinco (5) testemunhas, o que caracterizaria cerceamento de defesa.

O Conselho Nacional do Ministério Público aprovou alteração de seu Regimento Interno, através da Resolução n° 47, de 20 de outubro de 2009, que, em capítulo próprio, passou a tratar do **processo de remoção por interesse público**, no qual, em seu artigo 128-A, § 4°, definiu que, *na instrução do processo serão inquiridas no máximo cinco testemunhas arroladas na portaria e até cinco arroladas pela defesa preliminar*. Para melhor esclarecimento **dos fatos**, o § 5° do mesmo artigo da autorização à Comissão, que *poderá, de ofício, determinar a inquirição de testemunhas referentes aos fatos*.

Por sua vez, o § 6° do artigo 128-A é expresso ao dizer que *as provas **orais**, documentais e periciais requeridas devem estar vinculadas, apenas, aos fatos que ensejaram o pedido de remoção por interesse público, podendo, se a Comissão entender protelatórias ou desnecessárias, ser indeferidas*.

Assim, o número de testemunhas, tanto para provar os fatos, como para o exercício da defesa do requerido, é de cinco (5). Poderá,



**PROCESSO ADMINISTRATIVO AVOCADO N°
0.00.000.001032/2009-79**

se entender necessário, a Comissão inquirir outras testemunhas, desde que possam trazer ao feito temas que tenham pertinência com os fatos.

Certamente, este foi o caminho adotado pelo Conselho Nacional para que os feitos administrativos tenham resultados efetivos neste Colegiado. Mesmo com o número certo de depoimentos, este processo de remoção está tramitando desde 21 de dezembro de 2009.

Assim, não há como se falar em nulidade, pois a Comissão aplicou, ao andamento do feito, as normas definidas no Regimento Interno.

Por esta razão, rejeito, também, esta preliminar.

**II – C. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO
DE DEFESA:**

Sustenta, ainda, a defesa técnica, a nulidade do processo administrativo para a remoção por interesse público, ao sustentar que requereu, na defesa preliminar, e teve indeferido *o pedido de juntada de importantes documentos vinculados à defesa do requerente*. Esclarece que a Comissão revelou *pouco esforço em busca da verdade*.

De fato, o requerido afirma prejuízo em razão da seguinte decisão (fls. 86 a 91):

Vistos, etc.

O Conselho Nacional do Ministério Público remeteu à Comissão Processante, via fax, documentação aportada naquela instância, subscrita pelo Dr. André Borges L. Netto, causídico

**PROCESSO ADMINISTRATIVO AVOCADO N°
0.00.000.001032/2009-79**

constituído pelo processado, Promotor de Justiça José Arturo Lunes Bobadilha Garcia.

Documentação devidamente juntada aos autos às fls.

Vieram os autos conclusos.

*Cuida-se de petições múltiplas, precedidos da **defesa preliminar** relativa ao processo em referência.*

No primeiro, pleiteia o advogado o recebimento, com exclusividade, de todas as intimações vindouras, apelo já dantes formalizado pelo processado, consoante expressamente ressalvado no preâmbulo do termo de declarações prestadas à Comissão.

No segundo, requerida autorização para extração de cópias de páginas do PA n° 1110/2008-54 – alternativamente o fornecimento delas – o que, desde já, fica permitido. Ressalte-se, por oportuno, que os originais do avolumado feito se encontram em poder da Comissão, no endereço sito à Avenida Álvares Cabral, n° 1881, bairro Santo Agostinho, nesta capital. Por fim, a derradeira súplica, de conteúdo estranho aos autos, vez que pretendida pelo processado a avocação, pelo Conselho Nacional, do “procedimento relativo à remoção por merecimento para a Comarca de Três Lagoas”.

*A matéria – remoção por merecimento –, cediço, reclama solução em sede própria, **in casu**, no âmbito interno do Ministério Público Estadual. Se, ao sentir do requerente, a alegada resistência manifestada pelo Procurador-Geral do Mato Grosso do Sul – descumprimento de segurança concedida pelo Tribunal de Justiça local – tem o condão de transmutar para o CNMP a competência para apreciação do caso, deverá então o interessado, por óbvio, provocar o Conselho por meio de medida autônoma, distinta desta, mero “pedido de avocação” enxertado em procedimento específico de remoção por interesse público.*

*Dito isso, comenta-se a respeito da **defesa preliminar** ofertada.*

Após ratificar, na íntegra, os termos da prévia dantes apresentada ao Procurador-Geral de Justiça, remata a peça defensiva com inúmeras indicações de provas a produzir, especialmente a juntada de traslados de processos administrativos e judiciais e a oitiva de testemunhas.

*No que tange aos requerimentos de ajuntamento¹, imprópria a iniciativa oficial, podendo o processado, **per se**, promover a*

1

“1) Seja determinada a juntada aos autos de cópia integral dos autos da Sindicância 10/030/CGMP/2008;

2) Seja determinada a juntada aos autos de cópia integral dos autos da Sindicância 10/031/CGMP/2008;



**PROCESSO ADMINISTRATIVO AVOCADO N°
0.00.000.001032/2009-79**

reprodução do material especificado e, na qualidade de parte interessada, pugnar por sua reunião aos autos em tela.

Ademais, necessário frisar, já integrado ao procedimento PAV n° 110/2008-54 – anexado ao presente via distribuição por dependência (fl. 134) – grande parte da documentação anunciada, implicando a reprodução do acervo processual flagrante ofensa ao princípio da moralidade e da eficiência administrativa, uma vez que manifesto o desperdício de tempo e dinheiro despendidos com a providência.

Em relação ao número de testemunhas arroladas, de rigor sua adequação ao quantitativo expressamente previsto no instrumento normativo de regência, qual seja, a Resolução CNMP n° 47/2009, que dá nova redação ao art. 128-A do Regimento Interno do CNMP².

Nesse sentido, equivocada a leitura patrocinada pela defesa ao pretender, ao arrepio da norma legal e firmada em simples juízo conjeturador, a oitiva de 5 (cinco) testemunhas para “cada fato” descrito na Portaria inaugural.

Malgrado diversos episódios, o contexto fático é único, prevalecendo, portanto, a ideia de unidade legitimadora da aplicação da norma administrativa, sem qualquer prejuízo para o processado e sem qualquer ofensa ao princípio da ampla defesa.

Não se pode perder de vista que, avocado o procedimento original, passa a vigor regras procedimentais próprias do órgão arrogador, no caso, as disposições especiais insertas no Regimento Interno do Conselho Nacional – CNMP.

Interpretatio cessat in claris.

Feitas tais considerações, decide-se:

1. Autorizar a reprodução de cópias dos autos especificados, nos termos do requerido no petição susomencionado;

2. Não conhecer do intitulado pedido de avocação de procedimento de remoção por merecimento, em trâmite no MPMS;

3) Seja determinada a juntada aos autos de cópia integral dos autos do Feito Não Especificado 2008.012991-9, em tramitação perante o TJ/MS;

4) Seja determinada a juntada aos autos de cópia integral dos autos do Feito Não Especificado 2007.022001-2, em tramitação perante o TJ/MS;

5) Seja determinada a juntada aos autos de cópia integral do Inquérito Policial n° 023/2005, instaurado pela Polícia Federal de Corumbá (extraviado e depois encontrado), que ainda tramita no âmbito da Justiça Federal de Corumbá;

6) Seja determinada a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo em que o Conselho Superior do Ministério Público Estadual autorizou a candidatura do representado ao cargo de Prefeito de Corumbá;” (p. 4 da defesa prévia)

²

“Art. 128-A [...]”

§ 4° Na instrução do processo serão inquiridas no máximo cinco testemunhas arroladas na portaria e até cinco arroladas na defesa preliminar.”



**PROCESSO ADMINISTRATIVO AVOCADO N°
0.00.000.001032/2009-79**

3. Indeferir o pedido de reprodução de cópias de processos administrativos e judiciais (itens 1 a 6), facultando ao processado, se assim entender, diligenciar nesse sentido;

4. Indeferir a oitiva de testemunhas além do número máximo permitido, facultando ao processado a indicação das 5 (cinco) que entender convenientes;

5. Designar, para o dia 3 de fevereiro do ano andante, às 14:00 h., a oitiva da testemunha Guilherme de Castro Almeida, a ser realizada em seu local de trabalho (Rua Hugo Dantola, n° 95, Bairro Lapa de Baixo, São Paulo/Capital);

6. Designar, para o dia 10 e 11 de fevereiro, a oitiva das demais testemunhas arroladas na Portaria, nas Cidades de Campo Grande/MS – na sede da Procuradoria-Geral de Justiça – e em Corumbá/MS – na Promotoria de Justiça local.

Tornem os autos à Secretaria para efetivação das seguintes diligências:

1. encaminhamento de cópia desta manifestação ao advogado constituído, dando-lhe ciência da data designada para oitiva das testemunhas e concedendo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para a indicação das testemunhas de defesa;

2. Intimação das testemunhas arroladas na Portaria, para serem ouvidas nas datas e horários já definidos.

Juntada a manifestação relativa às testemunhas da defesa, ou decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, faça-se nova conclusão para fins de agendamento de data.

Belo Horizonte, 27 de janeiro de 2010. Assinou o Presidente da Comissão.

A Comissão, por seu Presidente, indeferiu o que tinha que ser indeferido. Jamais foi negado direito à defesa de juntar a cópia dos processos administrativos ou judiciais solicitados, caso pudessem interessar ao requerido como meio de defesa. Todavia, essa não era função da Comissão, até pelo fato, como foi referido, do custo de tal iniciativa, mormente por ser a Comissão constituída de membros do Ministério Público mineiro.

Também, era defeso à Comissão avocar o processo administrativo que tramitava no Conselho Superior do Ministério Público do



**PROCESSO ADMINISTRATIVO AVOCADO N°
0.00.000.001032/2009-79**

Estado do Mato Grosso do Sul e que tratava, especificamente, da remoção, pelo critério de merecimento, à Promotoria de Justiça da Comarca de Três Lagoas. Poderia o requerido solicitar cópias no Ministério Público de origem e juntá-las aos autos, bem como, se fosse de seu interesse, poderia ter vindo ao Conselho Nacional, em procedimento de controle administrativo, visando evitar fatos que estavam por se concretizar.

Ainda, poderia ter o requerido feito a juntada dos documentos quando intimado para oferecer as razões finais (fl. 274-verso, Anexo I, Vol. 1). Ao oferecer a sua manifestação antes do relatório final, o requerido juntou uma série de documentos que entendeu serem importantes à sua defesa. Poderia, outrossim, se entendesse substancial, juntar as cópias dos procedimentos administrativos e dos processos judiciais referidos.

Assim, não vejo cerceamento de defesa e rejeito, também, esta preliminar.

**II – D. NULIDADE DO RELATÓRIO DA COMISSÃO
QUE INSTRUIU O PROCESSO:**

Sustenta a defesa técnica que o processo é nulo *porque a Comissão constituída não se dignou a registrar, no Relatório final, as razões de defesa contidas nas alegações finais, parecendo tê-las desconhecido completamente.*

Com o devido respeito ao alegado, a Comissão Processante respeitou o sagrado direito à defesa e o contraditório.



**PROCESSO ADMINISTRATIVO AVOCADO N°
0.00.000.001032/2009-79**

Esse processo tramita no Conselho Nacional faz mais de ano, embora os prazos regimentais, tudo a atender o interesse do necessário esclarecimentos dos fatos.

O trabalho da Comissão serve a este Conselho Nacional para o julgamento. As *razões de defesa contidas nas alegações finais* devem ser objeto de atenção dos julgadores, membros do Conselho Nacional e, nesse processo, a defesa teve todas as oportunidades de se manifestar.

Assim, não gera nulidade o fato de não estar consignado no relatório da Comissão *as razões de defesa contidas nas alegações finais*.

Rejeito, também esta preliminar sustentada no Plenário.

**II – E. NULIDADE DO RELATÓRIO DA COMISSÃO QUE
INSTRUIU O PROCESSO:**

Também, sob este argumento, não deve prosperar a pretensão da defesa técnica. Pretende, a combativa defesa técnica, a nulidade do relatório da Comissão que instruiu o processo, *porque esta, ao invés de simplesmente “relatar” todo o ocorrido, foi bem além e apresentou, ao Relator uma descabida conclusão meritória, violando o dever de imparcialidade.*

A constituição de Comissão tem a finalidade de apuração dos fatos, com a maior amplitude possível, para um julgamento isento. O relatório da Comissão deve destacar os fatos apurados e a impressão dos



**PROCESSO ADMINISTRATIVO AVOCADO N°
0.00.000.001032/2009-79**

membros da Comissão sobre o que apuraram. Este foi o caminho trilhado pela Comissão designada, que, de forma ponderada, retratou o seu trabalho e manifestou-se sobre o que apurou.

Competente para julgar, todavia, é o Conselho Nacional que poderá dar atenção maior, ou menor, ao que foi relatado pela Comissão. Aliás, a este Conselho Nacional interessa a prova produzida e não as posições externadas no relatório. Como é sabido, relatório não constitui prova a ensejar juízo definitivo.

Rejeito, também, esta preliminar.

**II – F. NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE
INTIMAÇÃO DO REQUERIDO QUANTO A DOCUMENTOS JUNTADOS
AO LONGO DA SUA TRAMITAÇÃO:**

O requerido teve sempre acesso pleno aos documentos e provas do processos.

Não há como prosperar a pretensão de nulidade do processo.

Rejeito a preliminar.

III – QUANTO AO MÉRITO:

Cabe, antes de enfrentar o mérito, esclarecer situação fática que veio aos autos às 20h15min do dia 29 de novembro, véspera da Sessão marcada para o dia 30 de novembro passado. Na petição de fls.



**PROCESSO ADMINISTRATIVO AVOCADO N°
0.00.000.001032/2009-79**

398, o requerente disse expressamente que, *em 19 de agosto do corrente ano, foi publicado, no Diário da Justiça do Estado, resumo da Deliberação proferida pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul, a qual recusa pedido de remoção formulado pelo ora Peticionante, sob o fundamento único de interesse público da Comarca de Corumbá, em sua manutenção naquela 6ª Promotoria de Justiça. Tal fato confirma, por si só, a existência de motivos de ordem pública a ensejar a permanência do ora Peticionante na Comarca referida, diversamente do quanto sustentado nos presentes autos.* Disse o requerido que o Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul teria afirmado o interesse público na sua manutenção na Promotoria de Justiça de Corumbá.

Em razão desse fato, solicitei o adiamento do julgamento e requisitei a integralidade das peças que informaram o processo n° PGJ/10/2908/2008, sobre a remoção ou promoção, pelo critério de merecimento, para a 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Três Lagoas.

O voto proferido pelo Conselheiro Hudson Shiguer Kinashi é esclarecedor (fls. 362 a 371). Disse ele que, *no tacante à conveniência do ato, verifico que o postulante ao cargo de 6º Promotor de Justiça de Três Lagoas, conforme consta da Ficha de avaliação, responde a Sindicância n° 10/030/CGMP/2008 – autuada em 06/08/2008 – Apurar conduta do Promotor de Justiça em relação ao tratamento dispensado aos colegas da comarca – em trâmite na Corregedoria-Geral.* Ainda, disse o Procurador de Justiça, *sem adentrar no Mérito da imputação, objeto de apuração por parte da Corregedoria-Geral, o fato é que o aludido Promotor de Justiça também responde a outro processo administrativo disciplinar perante a Colenda*



**PROCESSO ADMINISTRATIVO AVOCADO N°
0.00.000.001032/2009-79**

*Corregedoria-Geral do Ministério Público, por suposta violação a deveres funcionais. Buscando o procedimento apurar indícios de prática de crime incompatível para o exercício do cargo ou função (artigo 176, XVII, § 2º, alínea 'b', da Lei nº 72/94). Disse o eminente Conselheiro que, também consta, como é notório na Instituição, Procedimento Administrativo nº 0.00.000.001032/2009-79, em trâmite no Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, que avocou o procedimento que trata de remoção compulsória, justamente para a comarca de Três Lagoas. Esclarece o Conselheiro em seu voto: Ora, se fosse promovido, por merecimento, para a mesma comarca seria um contrassenso, iria contra o **interesse público e macularia todos os atos tomados pela Administração Superior, tirando a credibilidade das ações já efetivadas e tornando-se um exemplo negativo que refletirá internamente, perante os membros, e externamente, perante a sociedade, que espera do Promotor de Justiça uma conduta ilibada.** E expressa a sua posição dizendo que, assim, parece-me prematura eventual remoção, ao analisar a conveniência da remoção, ainda mais adotado o critério do merecimento, pois **fatos graves e que colocam em xeque a atuação da Instituição como um todo, fragilizando-a contra os fortes e constantes inimigos externos.***

Mais adiante, em seu voto, disse o Conselheiro que o **interesse público recomenda** cautela no caso em apreço, para preservação da Instituição do Ministério Público e do próprio candidato, não se mostrando oportuna a remoção do candidato, neste momento, em razão dos efeitos negativos que trará se deferido, ferindo o interesse público, motivo pelo qual deve ser recusado. E concluiu o seu voto dizendo que recusava o Dr. José Arturo Iunes Bobadilha Garcia, devendo ser excluído da



**PROCESSO ADMINISTRATIVO AVOCADO N°
0.00.000.001032/2009-79**

lista de remoção, pelo critério de merecimento, com fundamento no interesse público.

O voto é claro e não impõe maiores divagações. O Conselho Superior, ao examinar os nomes para remoção pelo critério de merecimento à Promotoria de Justiça de Três Lagoas, entendeu que predominava o interesse público em favor da Instituição, sendo incoerente reconhecer merecimento ao requerido pelos precedentes citados. Jamais o Conselho Superior afirmou ser do interesse público a permanência do requerido na Promotoria de Justiça.

Na mesma linha, foi o voto do Dr. Sílvio Cesar Maluf, Conselheiro e Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul (fls. 372 a 376). Disse ele em seu voto ser, *assim, inexorável a conclusão **prima facie** de que não dispõe o Promotor de Justiça José Arturo Iunes Bobadilha Garcia do requisito merecimento para integrar a lista de certame de Remoção por merecimento.* Acrescentou que, *assim, força é concluir que mediante análise dos critérios objetivos não dispõe o candidato José Arturo Iunes Bobadilha Garcia de merecimento.* E esclarece que, *proceder de outra forma, seria desrespeitar os princípios norteadores e vinculativos da Administração Pública, mormente os da legalidade e da moralidade administrativa.* Por esta razão, disse que *se impõe, na hipótese, o reconhecimento da supremacia do interesse público, consistente este na prevalência do bem comum em prol da sociedade – destinatária dos serviços do Ministério Público – em detrimento da pretensão do particular, o que, no caso, se concretiza na inserção para remoção por merecimento*



**PROCESSO ADMINISTRATIVO AVOCADO N°
0.00.000.001032/2009-79**

somente de membro que realmente cumpra os requisitos e que não contenha registros desabonatórios de sua conduta.

O Conselho Superior, à unanimidade, deliberou nos termos dos votos dos Conselheiros Hudson Shiguer Kinashi e Sílvio César Maluf (fl. 796), entendendo que o interesse público prevalecia em favor da Instituição, não havendo como, na situação, reconhecer merecimento ao requerido.

Assim, jamais houve decisão diversa da constante nesse procedimento. A discussão sobre o interesse público naquele remoção, como nesse feito se dá, com prevalência, aos interesses maiores da Instituição do Ministério Público e da sociedade.

Superado mais este incidente, que retardou o julgamento do procedimento em novembro passado, como já se destacou, trata o presente processo da remoção por interesse público do Promotor de Justiça, Dr. José Arturo Iunes Bobadilha Garcia, titular da 43^a Promotoria de Justiça da Comarca de Corumbá, Estado do Mato Grosso do Sul.

O artigo 128, § 5º, inciso I, letra **b**, da Constituição Federal reconhece, aos membros do Ministério Público, a inamovibilidade, garantia conferida à sociedade, que inviabiliza a retirada de membro do Ministério Público da Promotoria de Justiça que titula, por interesses escusos e contrários à legalidade e à moralidade. Em regra, como garantia constitucional, há impossibilidade de se remover um membro do Ministério Público, titular de um cargo, sem que tenha manifestado, expressamente, a sua vontade. A exceção se dá por motivo de interesse público. Para superar



**PROCESSO ADMINISTRATIVO AVOCADO N°
0.00.000.001032/2009-79**

a regra de restrição, ao permitir a remoção por interesse público, a Constituição Federal afirma a necessidade de decisão pela maioria absoluta no órgão competente e, ainda, que, no processo preparatório, se contemple a defesa plena e o contraditório.

Inegavelmente, o presente processo de remoção por interesse público deve contemplar o contraditório e a ampla defesa.

Todavia, há que ser destacado, ainda, a questão referente à quebra da garantia da inamovibilidade, que é caracterizada pela remoção por interesse público.

Carlos Roberto Castro Jatahy³, citando o eminente administrativista José dos Santos Carvalho Filho, diz que, *embora a expressão interesse público tenha caráter plurissignificativo e represente um conceito jurídico indeterminado, por estar despido de conteúdo definido e admitir valorações diferenciadas, em virtude da visão em que se coloque o autor da valoração, certo é que, conforme a unanimidade da doutrina indica algum tipo de atividade que, direta ou indiretamente, ofereça benefícios primários ou secundários à coletividade.*

Assim, como ensina Nicolao Dino⁴, a *inamovibilidade consiste na garantia dos membros do Ministério Público contra remoções compulsórias ou arbitrárias. Somente o interesse público, e não o casuismo, autoriza a superação dessa garantia, possibilitando a remoção compulsória*

³ JATAHY, Carlos Roberto de Castro, *in* Curso de Princípios Institucionais do Ministério Público, 4ª Edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009, p. 165.

⁴ DINO, Nicolao e Outros, *in* Reforma do Judiciário – Comentários à Emenda n° 45/2004, 1ª Edição, Editora Impetus, Niterói, RJ, 2005, p. 232.



**PROCESSO ADMINISTRATIVO AVOCADO N°
0.00.000.001032/2009-79**

do agente do Ministério Público. Tem-se, em tal hipótese, a aplicação do princípio da supremacia do interesse público devidamente ajustada ao entendimento de uma finalidade pública, verificável no caso concreto.

No exame do caso concreto, deve, portanto, prevalecer para efeitos de reconhecimento, ou não, do interesse público que possa motivar a remoção compulsória.

Como ensina Hugo Mazzilli⁵, *no sistema disciplinar vigente, a remoção compulsória não é considerada pena. Entretanto, à vista de seu caráter impositivo, e por exceção à garantia constitucional da inamovibilidade, pressupõe ampla defesa.* Esta, também, a posição de Emerson Garcia⁶.

Portanto, para que ocorra a remoção compulsória, com a quebra da garantia constitucional da inamovibilidade, os fatos devem reclamar a prevalência do interesse público a defini-la, impondo-se, após o devido processo administrativo, em atenção à ampla defesa, a necessidade de remoção, ou não, por fatos claros e de repercussão pública.

A eminente Conselheira Taís Schilling Ferraz, ao examinar o pedido liminar no procedimento de controle administrativo 0.00.000.002134/2010-45, diz que, *em uma análise de necessidade e oportunidade, observadas as formalidades legais, a Administração poderá remover Membros do Ministério Público para localidades que, por exemplo, não possuam Promotoria de Justiça própria, ou que se encontrem com*

⁵ MAZZILLI, Hugo Nigro, *in* Regime Jurídico do Ministério Público, 6ª Edição, Editora Saraiva, 2007, p. 442.

⁶ GARCIA, Emerson, *in* Ministério Público: Organização, Atribuições e Regime Jurídico, 3ª Edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2008, p. 448.



**PROCESSO ADMINISTRATIVO AVOCADO N°
0.00.000.001032/2009-79**

acúmulo excepcional de trabalho, ou, mesmo, diante da ocorrência de fatos graves, que não recomendem a permanência do membro na sua lotação original. Diz mais a eminente Conselheira, obviamente que, neste último caso, não se admitem juízos subjetivos, mas fatos, objetivamente apurados, que apontem para a necessidade da remoção. Deve haver, como foi dito, indicativos de que o membro do Ministério Público esteja incompatibilizado com os demais colegas ou servidores que com ele atuam na unidade, ou de que haja qualquer clamor social, descrédito no trabalho do promotor ou qualquer outro fato que possa justificar a excepcional quebra da garantia da inamovibilidade.

Como remoção compulsória não caracteriza processo disciplinar. Também, como, em regra, a remoção por interesse público não é pena disciplinar, mas, apenas, ato necessário à Administração em razão do interesse público, não se questiona responsabilidade do membro do Ministério Público, mas, apenas, adequação social e o reflexo público de seus atos em razão dos compromissos institucionais de seu cargo. E é sob este prisma, com estes limites, que o próprio interesse público impõe, que devem ser examinados os fatos que importaram na instauração do processo de remoção compulsória no Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul, contra o requerido, e que, em razão de falta de quorum para a decisão qualificada, foi avocado pelo Conselho Nacional.

Ordinariamente, caso tivesse quorum, competente para apreciar o processo seria o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul. Todavia, por razões de ordem técnica, o Conselho Nacional avocou o processo de remoção por interesse público,



**PROCESSO ADMINISTRATIVO AVOCADO N°
0.00.000.001032/2009-79**

embora tivesse competência para, de ofício, instaurá-lo, com base no que dispõe o artigo 130-A, § 2º, inciso III, da Constituição Federal.

Assim, impõe-se o exame da prova produzida no presente feito pela Comissão constituída, bem como pela defesa direta e pelos documentos juntados pelo requerido ou por seu defensor, no exercício de sua ampla defesa.

O exame da prova deve estar restrito a caracterização do interesse público que poderá, ou não, levar à necessária remoção.

A defesa técnica, ainda nos autos do ***procedimento administrativo n° 10/01/CSMP/2008***, que iniciou no âmbito do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul, tendo sido avocado pelo Conselho Nacional através do ***procedimento n° 0.00.000.001032/2009-79***, fez a juntada de certificados de participação em cursos de aperfeiçoamento e de títulos e homenagens outorgados ao Promotor de Justiça, Dr. José Arturo Iunes Bobadilha Garcia (fls. 41 até 116 daquele feito em anexo).

Estes documentos retratam a atenção que procurou dar o requerido ao seu aperfeiçoamento entre novembro de 1995 até agosto de 2006, bem como as homenagens retratam a sua vida profissional e social em Corumbá entre os anos de 1997 até 2077.

Também, o requerido juntou cópia do Relatório do ano de 2009 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Mato Grosso do Sul, onde consta o movimento processual de seu cargo na Promotoria de Justiça



**PROCESSO ADMINISTRATIVO AVOCADO N°
0.00.000.001032/2009-79**

de Corumbá. Pelo registrado no Relatório, na data de sua publicação, não havia processo algum com vista ao requerido.

O requerido, por seu defensor, comunicou a rejeição, pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, da denúncia oferecida pela prática, em tese, de corrupção passiva.

Retratou, ainda, a impetração de seis mandados de segurança perante o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, contra atos praticados pelo Corregedor-Geral do Ministério Público e do Procurador-Geral de Justiça. O primeiro, refere a utilização em sindicância, pelo Corregedor-Geral, de um CD que fora gravado pelo Dr. Ricardo de Melo Alves, também Promotor de Justiça, com quem teve problemas de relacionamento na Promotoria de Justiça de Corumbá. Nesta ação mandamental foi concedida a ordem (fls. 424 e seguintes). O segundo, foi impetrado contra ato do Corregedor-Geral do Ministério Público que lhe aplicou, no procedimento disciplinar, pena de censura. O Tribunal de Justiça, todavia, reconheceu a prescrição da pena disciplinar (fls. 447 e seguintes). O terceiro, foi impetrado contra ato do Procurador-Geral de Justiça que indeferiu a sua inscrição no processo de remoção, pelo critério de merecimento, à Promotoria de Justiça da Comarca de Três Lagoas. O Tribunal de Justiça deferiu a segurança (fls. 485 e seguintes). O quarto, por sua vez, foi impetrado para obter cópias de Sessão do Conselho Superior do Ministério Público que avaliou a referida remoção (fls. 499 e seguintes). No quinto, a impetração se deu contra ato do Procurador-Geral de Justiça por ter sido publicada notícia em jornal de circulação que respondia a procedimento disciplinar (fls. 505 e seguintes). Já, o sexto, foi interposto



**PROCESSO ADMINISTRATIVO AVOCADO N°
0.00.000.001032/2009-79**

contra a instauração do processo administrativo n° 10/021/CGMP/2009, que propôs a remoção por interesse público e que, depois, foi avocado pelo Conselho Nacional (fls. 510 e seguintes).

A prova documental produzida pela defesa retrata as dificuldades da relação do requerido com Órgãos da Administração Superior do Ministério Público, bem como retratam parte de sua vida social e profissional na Cidade de Corumbá, onde exerce as suas funções como Promotor de Justiça.

Todavia, como já foi referido, para o julgamento deste feito importa esclarecer se é necessária a remoção do requerido, ou não, em razão da prevalência do interesse público.

A Comissão constituída, para instruir o presente feito, referiu que *malgrado intrincada na essência, a situação fática vivenciada nos autos revelou-se clarividente nas consequências, exigindo do órgão de controle resposta extrema – o afastamento do Promotor de Justiça da titularidade exercida perante a 4ª Promotoria de Justiça –, legitimada, na espécie, pelo distinguível estremecimento da imagem ministerial na Comarca de Corumbá.*

A remoção por interesse público não necessita estar vinculada, como quer o requerido, à prática de *irregularidade* comprovada, pois, como já foi afirmado, não caracteriza pena disciplinar. Cabe, nos presentes autos, ver se há necessidade, em razão do interesse público, ou seja o interesse da sociedade e da própria Instituição, para a quebra da



**PROCESSO ADMINISTRATIVO AVOCADO N°
0.00.000.001032/2009-79**

garantia da inamovibilidade, nos termos permitidos pela Constituição Federal.

Como ressaltou a Comissão, *em sede de remoção por interesse público, mais que a apuração da verdade real importa aferir a repercussão pública do acontecido, e, por conseguinte, avaliar em que medida a difusão da notícia repercutiu, negativamente, na pessoa do processado.* E, devo acrescentar, na exposição de outros membros e do próprio Ministério Público na Comarca de Corumbá.

Correta, portanto, a posição da Comissão em destacar que, *nesse prisma, de pouca ou nenhuma utilidade o debate meritório, assim entendido aquele tendente a provar a dessemelhança ou mesmo a inexistência dos fatos em questão⁷, essa uma conjectura elaborada como estratégia de defesa. De igual modo, irrelevantes considerações de viés estritamente funcional, não estando em julgamento a operosidade, muito menos a qualidade técnica do trabalho do investigado, particularidades sequer averiguadas pela Comissão.*

O que deve prevalecer, para efeitos de remoção, no caso em tela, é o interesse público, visto com os olhos do Ministério Público e da sociedade. Ressaltou a Comissão que *se cuida, portanto, de circunstância excepcional a ser observada pelos aspectos de política institucional.*

Como destaca Hugo Mazzili⁸, *pode simplesmente convir ao interesse público que um membro do Ministério Público seja removido*

⁷

Por exemplo, denúncias rejeitadas na Superior Instância e procedimentos administrativos internos arquivados.

⁸

MAZZILLI, Hugo Nigro, *in* Regime Jurídico do Ministério Público, Editora Saraiva, 6ª Edição, 2007, São Paulo, p. 442.



**PROCESSO ADMINISTRATIVO AVOCADO N°
0.00.000.001032/2009-79**

compulsoriamente do cargo, ou afastado da comarca de lotação, como quando, por circunstâncias quaisquer, possa ter criado tais e tantos impedimentos, que consulte à coletividade sua remoção. Assim, como lembrou a Comissão, o processo em tela tem natureza diversa daquele instaurado para fins de apuração de falta funcional – de viés nitidamente punitivo – e por isso norteado só pelo interesse público subjacente, guiando-se aquele pela culpabilidade ínsita ao agente investigado. Não se trata, pois, de caso inserido em regime disciplinar.

Colocada a questão, impõe-se o exame dos fatos apurados.

O Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, em razão de diversos fatos, propôs perante o Conselho Superior do Ministério Público a remoção compulsória do Dr. José Arturo Lunes Bobadilha Garcia e justificou o seu pedido em razão de *ações penais oferecidas contra o requerido, relacionamento pessoal com pessoas de índole duvidosa, ingerência nos trabalhos da polícia federal, especificadamente em autos de inquérito policial, com o fim de beneficiar terceiros, responsabilidade pelo clima de desarmonia entre os membros da Promotoria de Justiça de Corumbá e comprometimento da atuação funcional em virtude da efetiva participação na vida social da comarca, inclusive na esfera política, fato agravado pela existência de familiares e de um grande círculo de amizades.*



**PROCESSO ADMINISTRATIVO AVOCADO N°
0.00.000.001032/2009-79**

O processo de remoção não teve segmento no Conselho Superior do Ministério Público, pois não se conseguia constituir o quorum qualificado para examiná-lo, o que levou à avocação.

Nestes autos, a Comissão constituída produziu a prova necessária ao exame da caracterização, ou não, do interesse público capaz de determinar a remoção compulsória.

Na sua defesa direta, ao prestar declarações, o Dr. José Arturo Iunes Bobadilha Garcia (fls. 53 até 64) diz, inicialmente, que a Portaria inicial contem equívocos, que foram reproduzidos nas preliminares, e nega os fatos que são destacados. Esclarece que os inquéritos policiais instaurados pelos Delegados da Polícia Federal foram feitos irregularmente pelos Drs. Guilherme de Castro Almeida e Alcídio de Souza Araújo. Disse o requerido:

[...] que a iniciativa das autoridades policiais foram retaliações em virtude de diversas representações feitas pelo processado contra tais autoridades; que em relação aos fatos da prevaricação/extravio de documentos relata que, no dia 31 de março de 2005, este representante ministerial recebeu um inquérito policial oriundo da Polícia Federal com pedido de dilação de prazo. Salaria que, à época, os inquéritos com dilação de prazo/diligências não se fazia carga com AR ao Promotor. O Promotor no interior do Cartório da 2ª Criminal despachava nos pedidos de dilação de prazo. Todavia, eu percebi que aquele inquérito foi remetido à Justiça Estadual erroneamente, haja vista que o endereçamento da autoridade policial Guilherme era para a Justiça Federal. De imediato, fiz uma cota e juntei no inquérito e no mesmo momento eu deixei o inquérito no cartório.

Acrescenta que não assinou o termo de recebimento do inquérito e, em nenhum momento, retirou o inquérito policial do Cartório,



**PROCESSO ADMINISTRATIVO AVOCADO N°
0.00.000.001032/2009-79**

pois, sequer, tinha carga escrita daquele feito. Esclarece que, passados onze (11) meses, portanto, em fevereiro de 2006, foi surpreendido por ofício do Delegado Guilherme cobrando a devolução do inquérito policial. Disse que respondeu ter devolvido o inquérito policial no mesmo dia e lhe encaminhou cópia da manifestação feita por cota, onde solicitava a remessa à Justiça Federal. O Delegado fez novo pedido solicitando a comprovação da devolução, tendo informado que não a possuía, pois não havia carga escrita à época. O Delegado lhe informou que o sistema informatizado de controle do Fórum referia que o inquérito estava em carga com o Promotor de Justiça.

Em razão deste fato, o Ministério Público Federal requisitou a instauração de inquérito policial visando apurar o extravio do IP n. 23/2005. Disse então o requerido:

[...] Nessa apuração, os Delegados Guilherme e Alcídio ouviram testemunhas das mais variadas, efetuaram diligências, investigaram um membro do MP Estadual, sem poder para tanto por se tratar de competência exclusiva do PGJ e, ao final, remeteram ao Presidente do TJ do MS, que enviou à então PGJ do Estado e esta ofereceu denúncia criminal por prevaricação e extravio [...].

Esclarece, ainda, o requerido que o crime de prevaricação já estava prescrito e que o delito de extravio comportava a suspensão condicional do processo, mas que não os aceitaria. Disse, ainda, que o inquérito policial foi encontrado, em outubro de 2006, na sala dos oficiais de justiça do Fórum local, sem contudo conter a manifestação, por cota, do requerido. Também, disse que ainda não havia denúncia referente aos fatos



**PROCESSO ADMINISTRATIVO AVOCADO N°
0.00.000.001032/2009-79**

do inquérito policial extraviado, mesmo tendo passado mais de quatro anos de sua instauração.

Acrescenta o requerido, na sua defesa direta, que *as atitudes irresponsáveis dos dois Delegados tinham o cunho de vinculá-lo com o extravio porque aquele inquérito trata de sonegação fiscal onde um dos envolvidos é o atual Prefeito de Corumbá, Rüter Cunha de Oliveira, Fiscal de Rendas antes de ser Prefeito, e porque meu pai era o Procurador-Geral do Município à época dos fatos.* Disse, ainda, que, em razão procedimento que adotava, de não fazer carga dos processos no Cartório Criminal, *foi instaurada uma sindicância no âmbito da CGMP do MS, sob o n. 10/31/cgmp/2008, onde foi aplicada pena de censura, mas que impetrou mandado de segurança e a pena foi anulada.*

Sobre a imputação de corrupção passiva, informa que a denúncia foi rejeitada pelo Tribunal de Justiça, por falta de justa causa. Com relação ao fatos, esclareceu a Comissão que:

[...] três pessoas foram detidas em uma camioneta F250 com determinada quantidade de cocaína na BR 262, que liga Corumbá a Campo Grande. Presos em flagrante, o inquérito foi relatado e encaminhado ao requerido.

No prazo para oferecer a denúncia, foi procurado por Paulo César Coelho, agente da Polícia Federal, que teria ouvido uma discussão dos flagrados na Delegacia de Polícia e que diziam *que não iriam segurar a broca sozinhos e que entregariam os financiadores da droga, empresários da cidade de Corumbá conhecidos como irmãos Paraíba, de nome José Firmino de Freitas e Francisco Firmino de Freitas.* Esclarece que



**PROCESSO ADMINISTRATIVO AVOCADO N°
0.00.000.001032/2009-79**

colheu o depoimento do policial federal e incluiu, na denúncia, com os flagrados, os chamados irmãos Paraíba, tendo pedido a sua prisão preventiva, o que foi acolhido pelo Juiz de Direito. No final da instrução, os irmãos Paraíba foram absolvidos. Esclarece que recorreu da absolvição e o Tribunal, por maioria, confirmou a decisão de primeiro grau.

Diz, todavia que:

[...] surpreendentemente, vinte meses depois desses fatos, José Firmino e sua esposa Valdenira procuram o Delegado Alcídio e informam a ele que as pessoas de Munir e Samir, num primeiro momento, tentaram extorquir 100 mil reais e, num segundo momento, Maria de Lurdes e seu filho Vinícius, 300 mil reais, e que todas essas pessoas agiram em nome do Promotor de Justiça.

Segundo declarou o requerido, *o Delegado instaura um IP federal e, novamente, passa a investigar o Promotor, sendo que, durante a instrução do inquérito, aquelas quatro pessoas negaram as versões de José Firmino e Valdenira, restando no procedimento investigatório apenas as versões de J. Firmino e Valdenira.* Entende que, por ter oferecido denúncia contra José Firmino, foi alvo dessa acusação.

Sobre o fato de manter relações de amizade com José Firmino e Munir, também o requerido esclarece que não tinha relação com Munir Sadeq Ramunieh, vereador na cidade de Ladário, vizinha de Corumbá, e que, contra ele, ofereceu duas denúncias criminais. Acrescenta que:

[...] as ligações telefônicas feitas pelo Sr. Munir no meu celular, 99872000, por vinte e sete vezes, entre abril e junho de 2005, seis meses depois da prisão de José Firmino, não



**PROCESSO ADMINISTRATIVO AVOCADO N°
0.00.000.001032/2009-79**

tinha o cunho de entabularmos pseudo-extorsão em José Firmino. O vereador Munir me cobrava uma providência, protocolada por ele, contra o Delegado Guilherme, e eu lhe informava que por ser Promotor Estadual me faltava condições para atuar em crimes federais cometidos pelo citado Delegado. Não há, nos autos que tramita no TJ, a degravação das 27 ligações. O que há é uma quebra de sigilo telefônico do vereador com a quantidade das ligações e o período em que foram feitas.

Sobre a sua relação com José Firmino, esclarece nunca teve qualquer relação mais próxima com ele. Disse que o conheceu quando:

[...] em uma única vez, com sua advogada, Maria Auxiliadora Baruki, foi com o mesmo em minha residência, pois ali eu estava trabalhando, autorizado pela chefia, tendo em vista a reforma da Promotoria.

Depois, o encontrou na Promotoria de Justiça, em prédio locado, e duas vezes durante a instrução do processo criminal. Esclarece que, *por todos esses fatos envolvendo José Firmino, ele foi arrolado em todos os procedimentos administrativos e criminais como testemunha de acusação contra este Promotor e, recentemente, fui surpreendido com a notícia de que o mesmo entrou, ou entrará, com ação de reparação por danos morais contra o Estado, com ação regressiva, com este Promotor.*

Quanto ao fato de seu pai ocupar o cargo de Procurador-Geral do Município de Corumbá e por ter o requerido procurado o Delegado Guilherme para apresentar defesa em nome do Prefeito Municipal, suspeito de crime de sonegação fiscal, também nega os fatos. Esclarece que:

[...] o prefeito, no ano de 2004, candidato, estava sendo vítima de extorsão, em virtude do IP n. 23/2005, procurou este representante do MP e oferece uma representação criminal contra uma determinada pessoa. O Delegado, em



**PROCESSO ADMINISTRATIVO AVOCADO N°
0.00.000.001032/2009-79**

2004, ano eleitoral e sabedor do protocolo dessa representação no MP local, veio à sede do MP e pediu cópia dessa representação para instruir o IP 23/2005/DPF. Todavia, tal cópia só foi juntada pelo Delegado em outubro de 2006, depois do surgimento do IP que estava extraviado.

Questiona o requerido que, se o Delegado tinha a cópia do documento e esta só foi juntada depois de encontrado o inquérito policial que estava extraviado na sala dos oficiais de justiça, era pelo fato de que necessitavam os Delegados Guilherme e Alcídio motivo para investigá-lo.

Quanto ao outro fato, esclarece que:

[...] no ano de 2000, fui candidato a Prefeito de Corumbá, onde nasci e exerço a função de PJ [...]. Há 14 anos na Comarca, nunca tive problemas com nenhuma autoridade dos poderes constituídos (à exceção dos dois Delegados Federais), forças armadas, clubes de serviço, OAB, Defensoria Pública, Delegados de Polícia, etc.

Sobre as divergências na relação com os Promotores de Justiça, Dr. Marcelo José de Guimarães e Moraes e Dr. Ricardo de Melo Alves, esclarece que os fatos que poderiam expô-las já foram superados. Disse que o Dr. Marcelo não está mais no Ministério Público do Estado e o Dr. Ricardo declarou, na sindicância instaurada, que tinha um relação harmoniosa com o requerido. Esclarece que o desfecho da sindicância ainda não ocorreu, pois o Ministério Público recorreu contra decisão do Tribunal de Justiça, em mandado de segurança, ao Superior Tribunal de Justiça, que determinou a supressão de uma gravação efetivada pelo Dr. Ricardo, tida como prova ilícita.

Esclarece que seu pai, Dr. Carlos Bobadilha Garcia, foi membro do Ministério Público do Estado por 37 anos e exerceu todos os



**PROCESSO ADMINISTRATIVO AVOCADO N°
0.00.000.001032/2009-79**

cargos na Administração Superior, tendo sido, inclusive, Procurador-Geral de Justiça e Corregedor-Geral do Ministério Público. Seu tio, Dr. Fadel Tajher Iunes, foi membro do Ministério Público do Estado por 41 anos e, também, foi Procurador-Geral de Justiça e Corregedor-Geral do Ministério Público.

Acrescenta que, os Procuradores-Gerais de Justiça, Dr. Sérgio Luís Morelli (2000/2004) e Dra. Irma Vieira de Santana e Anzoategui (2004/2008), autora das duas (2) denúncias, bem como o Dr. Miguel Vieira da Silva, foram, ao longo das carreiras de seu pai e seu tio, opositores na política interna e que, nesses dez (10) anos, vem sofrendo perseguição administrativa.

Esta a defesa direta do requerido no processo de remoção. Todavia, a prova não está restrita aos esclarecimentos do requerido.

Ademais, embora as denúncias ofertadas e o procedimento administrativo disciplinar, os fatos que vieram aos autos, que tratam da repercussão e da caracterização do interesse público necessário à remoção, têm origem em outras fontes.

De início, como fez a Comissão, devem ser destacadas *as declarações do advogado Luiz Fernando de Toledo Jorge (fls. 133 a 137), Presidente da 1ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado do Mato Grosso do Sul:*



**PROCESSO ADMINISTRATIVO AVOCADO N°
0.00.000.001032/2009-79**

[...] que o depoente reside na cidade de Corumbá há quinze anos, desde que veio de São Paulo, desde então aqui exercendo a advocacia; ... que sabe, porém, ter sido o Dr. José Arturo ouvido pela CPI do Narcotráfico, ao que lhe parece por ter sido encontrado um cartão de visita em poder de acusado de tráfico, que teria dito, na oportunidade, que o cartão lhe teria sido passado, por aquele, para contato em caso de "algum problema"; que tal pessoa não é a de nome "Kaled"; que também crê o depoente que a inquirição do Dr. José Arturo pela CPI do Narcotráfico possa ter sido motivada pela existência de uma foto, que viu, publicada em jornal local em que o Dr. José Arturo aparecia com o braço sobre o ombro do Sr. "Kaled"; que, naquela época, "Kaled" ainda não havia sido condenado por tráfico de entorpecentes, vindo a sê-lo depois; que "Kaled" era conhecido na cidade como doleiro, antes que viesse a ser-lhe imputada a prática de tráfico de entorpecente; que a fotografia data, salvo engano, de 1998, sendo, com certeza, anterior à eleição de 2000, em que o Dr. José Arturo concorreu; que, por ouvir dizer, o Dr. José Arturo teria "engavetado" um IP que deveria ter sido remetido à DPF local; que nada mais sabe sobre tal inquérito; que, na verdade, ouviu tais comentários mas não se recorda de quem ou de onde partiram; que também ouviu comentários acerca de que o Dr. José Arturo teria tentado "extorquir" o proprietário do "Atacadão Paraíba", exigindo que lhe desse certa quantia sob pena de processá-lo; que não se recorda da origem da referência, nem tampouco de qual seria o crime atribuído, tendo ouvido dizer que a conversa teria se dado por telefone; que o fato envolveria tráfico de entorpecentes e a conversa teria sido gravada pelo comerciante, segundo ouviu dizer; que não se recorda de quando teriam tais fatos ocorrido, mas recorda-se que foram posteriores à candidatura do PJ à Prefeitura de Corumbá; que, em debate eleitoral, transmitido pela TV, dirigindo o Dr. José Arturo acusações ao candidato Éder Branbilla, redarguiu este que também ouvira acusações de ser o Promotor traficante, aduzindo, porém, que nisso não acreditava; que o depoente não conhece a pessoa de José Firmino e, em relação à Munir, sabe dizer que ele é o proprietário da boite "Babilônia" e vereador em Ladário; que Munir já foi condenado por tráfico de entorpecentes, "e isso todo mundo sabe"; que a citada boite é conhecida como um prostíbulo, fato também notório; que não tem conhecimento, nem ouviu dizer, de que o Dr. José Arturo frequentasse o local ou mantivesse relações com o seu proprietário; que as



**PROCESSO ADMINISTRATIVO AVOCADO N°
0.00.000.001032/2009-79**

referências às condutas do Dr. José Arturo, das que sabe por ciência própria e daquelas que ouviu dizer, apenas a ele diziam respeito, nunca tendo sido feitas aos demais Promotores que atuam ou atuaram em Corumbá desde que o depoente aqui chegou; que esses fatos também são do conhecimento dos advogados atuantes em Corumbá e, segundo crê, também dos juízes; que os que sabem, segundo crê, também o sabem por ouvir dizer; que entende o depoente que as asseverações feitas em desfavor do Dr. José Arturo, de conhecimento, como disse, de diferentes setores profissionais, repercutem negativamente sobre o Promotor e, em certa medida, sobre o Ministério Público na Comarca de Corumbá; que, todavia, nada lhe chegou ao conhecimento que evidenciasse prejuízo disso decorrente para a atuação profissional do Dr. José Arturo; que não recebeu, ao longo de sua militância classista, imputação determinada de fato, atribuído ao Dr. José Arturo, formulada por profissional da advocacia criminal; que o depoente, também por ouvir dizer, tomou conhecimento da existência de desavenças entre o Dr. José Arturo, de um lado, e os Drs. Ricardo e Marcelo, Promotores de Justiça, de outro; que tais desavenças são de conhecimento da "família forense"; que o depoente não leciona, não podendo esclarecer, portanto, se tais fatos teriam sido objeto de debate no meio acadêmico; ... que, no que se refere aos Delegados de Polícia Federal Guilherme e Alcídio, esclarece o depoente que o primeiro era muito bem conceituado, especialmente pelo respeito manifestado aos direitos fundamentais; que sobre Dr. Alcídio, no entanto, o depoente ouviu comentários de que tinha o hábito de "prejulgar", desde logo imputando faltas a indiciados, especialmente se pertencentes à colônia árabe. (grifamos)

Com razão a Comissão constituída, pois o depoimento é, de fato, emblemático, não apenas em razão da firmeza com que produzido e do denso conteúdo, mas principalmente por proceder de alguém absolutamente estranho à contenda e que, na qualidade de representante da advocacia local, vê de fora e com neutralidade os efeitos ecoantes dos fatos envolvendo o Promotor de Justiça processado.



**PROCESSO ADMINISTRATIVO AVOCADO N°
0.00.000.001032/2009-79**

Como esclareceu a Comissão, *a isenção do causídico, de tão manifesta, causou perplexidade no próprio processado, que não entendeu, no início, o porquê de sua eleição:*

[...] que o declarante manifesta surpresa com a inclusão, no rol de testemunhas da portaria, do Dr. Luís Fernando Toledo Jorge, por ignorar as razões que a justificaram, tendo em vista que em nenhum documento que possui figurou tal pessoa [...] (fl. 54);

O Promotor de Justiça Ricardo de Melo Alves (fls. 127 a 132), titular de cargo na Promotoria de Justiça de Corumbá e, como realça a Comissão, *por óbvio, em situação extremamente desconfortável, relata, com polidez, os embaraços decorrentes da presença do Dr. José Arturo na comarca:*

[...] que o depoente entrou em exercício na Promotoria de Corumbá em data de 26/04/2004; que, antes disso, o depoente já ouvira comentários de outros Promotores de Justiça que trabalharam na Comarca a respeito do Dr. José Arturo, especialmente no que tange ao engajamento político do processado na Comarca;... que tal afastamento foi ainda estimulado, na parte do depoente, pela ciência que teve de que o Dr. José Arturo testemunhara em favor de pessoa em desfavor de quem o Ministério Público, salvo engano Eleitoral, oferecera representação; ... que o afastamento foi estimulado ainda, de parte do depoente, pela ciência que teve de achar-se o Dr. José Arturo sendo investigado por suposta prática de crimes; que as preocupações do depoente foram ainda mais estimuladas por referência feita pelo Dr. Gérson, então PJ do Júri e Execuções Penais, segundo quem, ao ouvir reeducando, dele teria ouvido referências negativas à pessoa do Dr. José Arturo; que não sabe o depoente precisar quais foram tais referências, nem tampouco se teriam sido elas ou não objeto de posterior apuração; ... que, em decorrência do que acima relatou, tem o depoente "o pé atrás" com o Dr. José Arturo, não podendo, porém, dizer, se o mesmo acontece com os demais PJ da Comarca e com os integrantes de outras



**PROCESSO ADMINISTRATIVO AVOCADO N°
0.00.000.001032/2009-79**

Instituições; ... que o declarante sabe, por ouvir dizer, da existência de uma certa relação entre o Dr. José Arturo, natural de Corumbá que é, e o Sr. Munir Sadeq; ... que, no contato que teve com os Drs. Robalinho e Raslan, foi por eles informado que o Dr. José Arturo teve seu nome mencionado pela CPI do Narcotráfico, no Congresso Nacional, sem, porém, tecerem maiores considerações a respeito do fato; que não sabe dizer se tal contato foi realizado antes ou logo após a chegada do depoente à Comarca de Corumbá; que tem conhecimento de que os fatos atribuídos ao Dr. José Arturo são de conhecimento superficial de integrantes da magistratura, do Judiciário em geral, e de alguns membros da OAB, o que gerou apreensão acerca da sua veracidade ou não; que o depoente não sabe dizer se o afirmado relacionamento entre o Sr. Munir e o Dr. José Arturo é ou não notório, apenas dele tendo ouvido falar, com o acréscimo de que são nascidos na mesma cidade; que o Sr. Munir é hoje vereador em Ladário, município pertencente à Comarca de Corumbá; que corre na cidade a referência ao Sr. Munir como traficante, fazendo-se referência à condenação precedente, pela qual teria cumprido pena no presídio do Carandirú/SP; [...] (grifo nosso).

Também, destaca a Comissão as declarações prestadas pelo Dr. Ovídio Pereira (fls. 115 a 119), Procurador de Justiça aposentado e ex-Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul, que retratam com precisão a animosidade então reinante na Comarca, provocada pelo comportamento truculento do processado ao ver ameaçada sua "autoridade" como membro mais antigo:

[...] que foi durante tal reunião percebeu o depoente que havia uma clara animosidade, que dividia os Drs. José Arturo e Livia, de um lado, e os demais PJ, de outro, sendo certo que um deles, Dr. Marcelo, era por eles tratado como "aquele cidadão"; que, ao final da reunião, entrevistou-se o depoente com os PJ, separadamente, procurando assim entender as razões da animosidade; que todos os PJ se referiram às dificuldades de relacionamento com o Dr. José Arturo, com a possível exceção do Dr. Jamusi, que não se recorda se para lá já se havia promovido; que, segundo lhe foi relatado pelos PJ,



**PROCESSO ADMINISTRATIVO AVOCADO N°
0.00.000.001032/2009-79**

o Dr. José Arturo tinha em relação aos demais uma atitude hostil, que gerava nos demais desinteresse em cultivar relações pessoais mais próximas; que o depoente, a partir do relato feito pelos PJ, foi quem deduziu que o Dr. José Arturo se achava hostil com os colegas em virtude da perda de espaço na Comarca, já que passava a dividir o prestígio público com os demais, em especial o Dr. Marcelo, que se revelava um PJ atuante e como tal reconhecido; que o Dr. Marcelo chegara inclusive a receber o título de cidadão Corumbaense; que a dedução do depoente decorre também do fato de que o Dr. José Arturo, sendo à época o mais antigo PJ da Comarca, comportava-se como se fosse o “chefe” dos demais, cargo inexistente na estrutura do MP; que, de fato, o Dr. José Arturo chegou remeter ofícios à CGMP e à PGJ em que se assinava o “Supervisor das Promotorias” de Corumbá, cargo que inexistia e continua inexistindo, salvo engano; que o Dr. José Arturo chegou a pleitear o pagamento de gratificação pelo exercício da mencionada função de Supervisor; que, ainda nos diálogos com os PJ, soube, em conversa com o Dr. Marcelo, que a animosidade se acentuara com a sua designação para Promotor Eleitoral, que pretendia fosse por ele, Dr. José Arturo, ou pela Dra. Lívia, então sua companheira, ocupado; que o Dr. Marcelo chegou a relatar ter sido abordado pelo Dr. José Arturo com o pedido de que “abrisse mão” da indicação para PJ Eleitoral, provavelmente com o fim de fazer que ela acabasse por recair sobre ele, Dr. José Arturo; ... que o depoente interpretou as referências feitas pelo Dr. José Arturo, especialmente quando o tomou pelo braço, com uma tentativa de intimidação, o que o deixou bastante preocupado quanto ao que pudesse futuramente ocorrer; quês as preocupações do depoente foram depois reforçadas por relato feito, por escrito datado de 12 de fevereiro de 2008, em ofício subscrito pelo Dr. Ricardo de Melo Alves, em que descrevia desentendimento havido com o Dr. José Arturo, ocorrido após a reunião acima mencionada; que o Dr. Ricardo relatava então que, não obstante ter prestado ao Dr. José Arturo os esclarecimentos que lhe tinham sido “exigidos”, fora por ele tratado com grosseria, inclusive com emprego de palavras de baixo calão; ... que sobre o episódio envolvendo o Dr. Ricardo, gostaria o depoente de relatar ter recebido depois visita do Dr. José Arturo, quando este, então, mostrou-se arrependido do que fizera, acrescentando que pedira desculpas àquele; que, vindo a tratar com o depoente dos desentendimentos acima relatados, disse-lhe o Dr. José



**PROCESSO ADMINISTRATIVO AVOCADO N°
0.00.000.001032/2009-79**

Arturo “que sentia já não ter mais ambiente para ficar em Corumbá”; que foi tal conclusão, que coincidia com o sentimento que recolhera na reunião em Corumbá, que levou o depoente a propor ao Dr. José Arturo que pleiteasse promoção para a capital; ... que o clima vivenciado pelo depoente entre os PJ de Corumbá era, segundo percebeu, bastante grave, mais certamente do que aquele friamente transcrito no papel; [...] (grifamos).

Sobre estes fatos, a Comissão constituída refere que a *leitura menos atenta dos autos, fulcrada só no aspecto **temporal**, poderia induzir o julgador a erro. Apesar de reportar a fatos pretéritos, a hipótese em tela cuida de evidenciar reflexos atuais deles decorrentes, situação análoga, pode-se dizer, ao que acontece com os chamados delitos permanentes. In casu, impossível negar os efeitos deletérios dos acontecimentos, traduzidos em uma espécie de indignação silenciosa dos corumbaenses.*

Ilustrando bem a questão, as palavras do eminente Presidente da OAB, em resposta a questionamento formulado pela defesa:

[...] que a repercussão negativa que os fatos mencionados na portaria produziram é contemporânea à sua ocorrência, sendo certo que os comentários, atualmente, referem-se à apuração dos fatos; [...]

Também, conforme a Comissão, *é motivo de preocupação a desconfiança dominante no relacionamento interinstitucional entre o Ministério Público na Comarca e a Polícia Federal – Drs. Guilherme de Castro Almeida, Alcídio de Sousa Araújo e Arthur Ferreira da Silva. Difícil cogitar de eventual rusga pessoal, como quer fazer crer a defesa, quando pulverizada a incredulidade entre várias autoridades.*



**PROCESSO ADMINISTRATIVO AVOCADO N°
0.00.000.001032/2009-79**

Como assevera a Comissão, as *desinteligências tiveram origem na suposta ingerência ministerial nos trabalhos policiais, especificamente em investigação envolvendo o então Prefeito de Corumbá, Sr. Ruitter Cunha Oliveira. Na ocasião, o Sr. Carlos Bobadilla, pai do processado, atuava como Procurador-Geral do Município de Corumbá.*

Percebe-se, segundo relato dos Delegados de Polícia ouvidos pela Comissão, o interesse do Dr. José Arturo no caso do Prefeito Municipal, também investigado no inquérito policial n. 23/2005/DPF, que foi extraviado, tendo sugerido o Promotor de Justiça, segundo os Delegados, implícita troca de favores: o inquérito respeitante ao Prefeito Municipal perderia fôlego e a suposta representação contra o Delegado Guilherme, recebida na Promotoria de Justiça, cairia no esquecimento.

Este fato, por si só, é gravíssimo. Embora se tenha a palavra do requerido, negando com veemência a sua ocorrência, há a afirmação no depoimento dos referidos policiais federais. Todavia, o Dr. José Arturo declarou que recebeu, na Promotoria de Justiça, o Dr. Guilherme Castro de Almeida, Delegado de Polícia Federal, que fora obter cópia de representação feita ao requerido.

Ao depor na Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, o Dr. Guilherme de Castro Almeida (fls. 97 a 104) esclarece que:

[...] de fato, poucos dias após a instauração do IP, recebeu uma ligação do Dr. José Arturo, na qual lhe foi perguntado se instaurara o mencionado IP; que, já no dia seguinte, dirigiu-se o Dr. José Arturo às dependências da PF em Corumbá...; ...que, de fato, o Dr. José Arturo, no início da reunião, disse que ali se encontrava por ter tomado conhecimento da



**PROCESSO ADMINISTRATIVO AVOCADO N°
0.00.000.001032/2009-79**

instauração do IP, que se destinava a apurar irregularidades envolvendo a empresa MADECOR; que o Dr. José Arturo, naquela oportunidade, disse que havia sido procurado pelo Prefeito Municipal de Corumbá, que lhe dissera estar sendo vítima de tentativa de envolvimento de seu nome em ilícitos apurados naquele IP, com o que supostamente se pretendia prejudicá-lo politicamente; que o Dr. José Arturo, na ocasião, exibiu e entregou ao depoente cópias de oitivas por ele realizadas, com o fim de apurar os ilícitos de que se dizia o Prefeito vítima;...se lembra ter determinado a juntada de toda ela no IP instaurado;... o Dr. José Arturo indagou ao depoente o que faria, recebendo como resposta que o depoente pediria a quebra do sigilo bancário e fiscal da empresa; que esgotou-se o diálogo em torno desse assunto; ...passadas algumas semanas...foi o procedimento encaminhado à Justiça; que, passado cerca de 1 ano, foi que se descobriu que o IP, nele encartado o pedido de quebra, havia sido remetido, por engano, à Justiça Estadual; que tal descoberta se deu quando, frustradas as tentativas de localizar o IP na Justiça federal e no MPF, fez-se consulta à Justiça Estadual, quando então se viu que ele para lá havia sido remetido; que, na ocasião, chegou a ser impresso um documento que registrava ter sido o IP com vista ao Promotor da 2ª VC, o que teria ocorrido em 31/3/2005; que, como o IP havia sido instaurado atendendo à requisição do MPF, ele, nos seus registros, constava como pendente de instauração o que levou o depoente a oficialar ao Dr. José Arturo para indagar se se achava ele em seu poder, tal como constava no documento acima mencionado...

Sobre este fato, o Delegado de Polícia disse que o Dr. José Arturo lhe informou que devolvera, no dia, o processo ao Cartório. Dirigiu-se, então ao Juiz de Direito, que respondeu dizendo que o inquérito policial não se encontrava no Fórum. Em razão das respostas negativas do Promotor de Justiça e do Juiz de Direito, entrou em contato com o Procurador da República em Corumbá, que resolveu requisitar a instauração de processo para apurar o extravio. Esclareceu que, após a instauração do novo inquérito policial visando apurar o desaparecimento, *misteriosamente* o IP n. 23/2005 reapareceu no Fórum da Justiça Estadual, onde não



**PROCESSO ADMINISTRATIVO AVOCADO N°
0.00.000.001032/2009-79**

estavam encartadas as últimas folhas, entre as quais a manifestação que teria sido feita pelo Dr. José Arturo e a representação pela quebra do sigilo bancário da empresa investigada. Disse a testemunha:

[...] que é do conhecimento público que o pai do Dr. José Arturo era, contemporaneamente ao desaparecimento do IP, Advogado Geral do Município de Corumbá/MS, ao que sabe cargo de livre escolha do Chefe do Executivo; que o chefe do Executivo, à época, era o Sr. Rüter Cunha de Oliveira; que o Sr. Rüter Cunha de Oliveira era, desde a formulação, pelo MPF, da requisição de instauração de inquérito, suspeito de envolvimento nos fatos ilícitos envolvendo a MADECOR; que tem conhecimento de que, exatamente por haver o DPF Alcídio relatado tais fatos no IP 108/2006, foi em seu desfavor oferecida queixa-crime pelo pai do Dr. José Arturo, Sr. Carlos Bobadilha Garcia; que no período em que se achava desaparecido o IP, mais precisamente em outubro de 2005, coube ao depoente requerer, obter e cumprir, no curso da investigação instaurada, mandado de busca e apreensão expedido em desfavor da BOITE BABILÔNIA DRINKS, situada em Corumbá/MS, e dirigida de fato, conforme revelaram as investigações, pelo Sr. Munir Sadek Ramunieh...

Esta investigação referida iniciou em virtude de comunicação passada pela CPI da Prostituição Infantil, onde se afirmava a exploração sexual infantil naquele estabelecimento. O Delegado Federal foi quem comandou as investigações e prendeu em flagrante o Sr. Munir, em razão da prática de diversos crimes. Esclareceu que o Dr. José Arturo recebeu o inquérito policial pela prática de diversos delitos, mas que denunciou o Sr. Munir pela prática de apenas um dos crimes e, sequer, requereu diligências sobre os outros delitos. Disse em seu depoimento que não sabia *se havia entre o Sr. Munir e o Promotor relação pessoal ou outra espécie, tendo tido conhecimento, porém, de que aquele procurava este na Promotoria*. Tomou conhecimento que o Dr. José Arturo informara os



**PROCESSO ADMINISTRATIVO AVOCADO N°
0.00.000.001032/2009-79**

Delegados de Polícia Federal, Artur e Alcídio, que o Sr. Munir havia representado contra ele, Delegado Federal, ao Promotor de Justiça e que a representação estava escudada, inclusive, com gravação de um DVD. Nessa oportunidade, o Dr. José Arturo teria proposto uma barganha, pois, segundo soube por seus colegas, o Promotor de Justiça disse que teria recebido a representação e nada fizera e, ao contrário, o depoente teria tomado providências e apurado fatos referentes ao extravio do inquérito policial de interesse do Prefeito Municipal (IP n. 23/2005). Após estes fatos, passou a ser alvo, juntamente com o Delegado Alcídio, de representações intentadas pelo Dr. José Arturo. Disse que o Sr. Munir já foi condenado por tráfico de drogas, bem como que há suspeita de envolvimento de seu irmão e até de seu pai. Soube, também, que, no inquérito policial n. 22/2006, consta o extrato de ligações telefônicas trocadas entre o requerido e o Sr. Munir. Por fim, esclareceu que *os fatos envolvendo o Promotor de Justiça tiveram repercussão na cidade, especialmente no ambiente forense, já que em um dos inquéritos vários servidores do Judiciário foram ouvidos na instrução*, bem como que *o conceito do Promotor de Justiça na Comarca é muito ruim, principalmente entre Juízes, advogados e entre os próprios colegas de Ministério Público*.

A Comissão, também, ouviu nas dependências da Superintendência Regional da Polícia Federal em Campo Grande, o Delegado de Polícia Federal, Dr. Alcídio de Souza Araújo (fl. 121 a 125). Em seu depoimento a testemunha disse que, quando assumiu em Corumbá, em 2004, já atuavam os Delegados Artur e Guilherme. Com o tempo tomou conhecimento de referências negativas do Dr. José Arturo, fato que não ocorria com os demais Promotores de Justiça. Para tanto, declarou que:



**PROCESSO ADMINISTRATIVO AVOCADO N°
0.00.000.001032/2009-79**

[...] tais referências eram repassadas ao depoente por policiais mais antigos, que lá atuavam, bem como também o foram pelo Dr. Artur, Delegado-Chefe da DPF/Corumbá;...entre os exemplos de atitudes do Promotor que motivaram as reservas do depoente figura o fato de ter sido ele fotografado junto, salvo engano abraçado, com a pessoa do "Kaled", doleiro condenado por auxiliar o traficante "Fernadinho Beira-Mar"; que outro exemplo era sua conhecida proximidade com a pessoa de "munir", pessoa à época apontada como traficante, inclusive já à época condenada por tráfico no Estado de São Paulo; que o fato de ser o Sr. Munir envolvido com o tráfico era de conhecimento público na Comarca de Corumbá...

Esclareceu esta testemunha, que, embora este fato, mantinha relações profissionais com o requerido, mas que com outros Promotores de Justiça, como os Drs. Marcelo, Ricardo e Gérson, mantinha relações pessoais depois que os conheceu. Disse, ainda, que um ano e oito meses depois de assumir em Corumbá, foi escalado para fazer uma diligência na boite de nome "Babilônia", pertencente ao Sr. Munir, onde havia suspeita de exploração sexual infantil. Disse que, na ocasião, deu voz de prisão em flagrante ao Sr. Munir. Soube que o Delegado Guilherme estava fazendo investigação sobre sonegação fiscal, *de que era suspeito o Prefeito da cidade*. Sobre este fato, esclareceu que:

[...] recebeu ligação telefônica do Dr. José Arturo, o que não era comum, indagando-lhe se estava na sua presidência; que, como era o Dr. Guilherme que se encontrava como responsável, forneceu o depoente o telefone celular da esposa do Dr. Guilherme, a pedido do Dr. José Arturo, para que fizesse contato;...testemunhou a visita feita pelo Dr. José Arturo à DPF/Corumbá, que tinha por finalidade apresentar documentos para juntada no mencionado IP, sendo a oportunidade aproveitada por aquele PJ para um pedido de desculpas pela formulação de cotas pouco educadas em sua grafia...



**PROCESSO ADMINISTRATIVO AVOCADO N°
0.00.000.001032/2009-79**

Esclareceu que, nessa visita, o Dr. José Arturo foi cortês, não tendo percebido qualquer palavra, gesto ou manifestação que pudesse levar à conclusão que estivesse “advogando” interesses do Prefeito do Município. Todavia, recorda que o Dr. José Arturo referiu que o Prefeito estava sendo “chantageado”. Soube, pelo Delegado Guilherme, que estava empreendendo esforços para localizar um inquérito policial que havia sido extraviado. Como o Ministério Público Federal requisitou a instauração de inquérito para apurar o extravio do inquérito policial federal, esclarece o depoente que:

[...] já instaurado o inquérito, acompanhou o depoente o Dr. Artur numa reunião que teve com o Dr. José Arturo, a convite deste, em seu gabinete; ...só esteve na mencionada reunião a pedido de seu superior, Dr. Artur, tendo em vista a desconfiança que tinha ele do Dr. José Arturo;...o Promotor, exibindo uma representação e um CD, entregou aquela ao Dr. Artur, que sem lê-la entregou ao depoente; ... lendo a representação, viu que a peça era subscrita pelo Dr. Luis Gonzaga, advogado criminalista e professor universitário, na qual, agindo como procurador do Sr. Munir, acusava o Delegado Guilherme de prática de abuso de autoridade no curso das diligências empreendidas na boite “babilônia”; que, ao acabar de ler a representação, ouviu o depoente a proposta, feita de forma inequívoca pelo Dr. José Arturo, no sentido de que, tendo elementos suficientes para denunciar o Dr. Guilherme, arquivaria a representação se ele “não mexesse” no desaparecimento do IP; que o depoente, entendendo que se achava diante de um “criminoso”, prontamente restituiu a representação ao PJ, recomendando que ofertasse a denúncia; que diante do modo incisivo como reagiu o depoente, que evidenciava sua indignação, o Dr. José Arturo sugeriu ao Dr. Artur que levasse a proposta ao Dr. Guilherme; que, tendo sido solicitada ao PJ, pelo Dr. Artur, que lhe fosse fornecida cópia da representação, isso lhe foi negado, ponderando aquele que há muito tempo se encontrava com o documento em seu poder, sem ter adotado providência, o que poderia sujeitá-lo, no mínimo, a processo por crime de prevaricação [...]



**PROCESSO ADMINISTRATIVO AVOCADO N°
0.00.000.001032/2009-79**

A testemunha declara que sentiu certa perplexidade, por ver representação por abuso de autoridade federal, no exercício de suas funções, dirigida ao Ministério Público Estadual. Disse que presidiu o inquérito policial que visava esclarecer o extravio de outro inquérito. Esclarece a testemunha que:

[...] concluiu que indício havia em desfavor daquele; que, fazendo o relatório policial alusão à ligação de parentesco entre o Dr. José Arturo e o Dr. Carlos Bobadilha, seu pai e advogado da pessoa suspeita em IP, de prática de crime, acabou o depoente sofrendo queixa-crime, ofertada pelo último, não sabendo, porém, se foi ou não recebida; que, antes do ofertamento de tal queixa, deu-se mais uma reunião, ocorrida na DPF/Corumbá, entre o Dr. José Arturo, o Dr. Guilherme e o depoente, realizada a pedido daquele para que pudesse obter cópia do relatório que mencionava sua possível participação no desaparecimento do IP; que, naquela ocasião, perguntou o Dr. Guilherme ao Dr. Arturo por que denunciara o Sr. Munir por apenas um crime, respondendo ele que a jurisprudência vinha afirmando o caráter não criminoso de uma das condutas, esclarecendo que aditaria a denúncia em relação às demais [...]

Como informa, as representações contra os Delegados Federais ocorreram após estas reuniões, depois que foi investigado o extravio do inquérito policial federal na Vara Criminal. Também, lhe causou estranheza o fato de não ter o requerido encaminhado a representação do Sr. Munir à Corregedoria da Polícia Federal, como o fez com a representação que ofereceu contra os Delegados Federais. Disse que o clima de desconfiança contra o Dr. José Arturo permanece. Disse que foi professor universitário e, na aula, seus alunos perguntavam sobre os fatos. Por fim, disse que saiu de Corumbá por vontade própria e para evitar mais perseguições do Dr. José Arturo, prejudicando, assim, a sua carreira.



**PROCESSO ADMINISTRATIVO AVOCADO N°
0.00.000.001032/2009-79**

O Dr. Alberto de Medeiros Guimarães (fls. 257 a 259), advogado na Comarca há 28 anos e, também, da Prefeitura Municipal de Corumbá, diz conhecer o Dr. José Arturo desde a sua infância, não tendo com ele relações de amizade. Esclareceu que:

[...] cerca de dois anos atrás, pela pessoa de Lurdes Esnarreaga (ex-vereadora de Corumbá), soube que ela foi procurada pela esposa de José Firmino (conhecido como Paraíba), indagando-lhe sobre o valor de honorários advocatícios pagos a advogado criminalista; que Lurdes, então amiga do Promotor de Justiça José Arturo, por não saber o valor aproximado de um trabalho operado por advogado criminal, ligou para o Promotor de Justiça José Arturo e obteve deste a informação de que o valor dos honorários poderia ser entre R\$250.000,00 a R\$300.000,00, dependendo do advogado; Que Lurdes entrou em contato telefônico com a esposa de José Firmino e repassou a informação dada pelo Promotor de Justiça José Arturo; Que tal ligação foi gravada pela esposa de José Firmino, a qual não recorda o nome [...]

Esclareceu que, em um jantar na casa de José Firmino, o filho de Lurdes, Vinícius, foi embriagado e levado a contar vantagens, quando procurou comprometer o Dr. José Arturo, pois havia um inquérito policial contra José Firmino. Vinícius também teve gravada a sua conversa e que era amigo dos policiais federais. A gravação foi editada no sentido de destacar a questão dos honorários e que foi entregue aos Delegados Alcídio e Guilherme. Que o Dr. José Arturo representou em desfavor dos Delegados Federais. Os Delegados de Polícia foram removidos. Esclareceu que foi advogado da Prefeitura Municipal e que o pai do requerido, Dr. Carlos Bobadilha, foi seu chefe por cerca de dois anos. Disse que o Dr. José Arturo é natural de Corumbá e, no ano de 2000, foi candidato ao cargo de Prefeito



**PROCESSO ADMINISTRATIVO AVOCADO N°
0.00.000.001032/2009-79**

Municipal. Esclareceu que, embora estes fatos, isto não influencia no seu trabalho profissional. Disse, ainda, que:

[...] sabe das divergências e inimizades entre o Promotor de Justiça José Arturo e os Promotores de Justiça Gilberto Robalinho, Marcelo Guimarães e Ricardo Melo [...]

Declarou, por fim, que desconhece as razões dos desacertos com Gilberto Robalinho. Esclareceu que o Dr. Marcelo fez concurso e assumiu o cargo de Promotor de Justiça no Estado do Amapá e que, com o Dr. Ricardo, a divergência era por escala de trabalho. Apenas o Dr. Ricardo permanece em Corumbá.

Há, nos autos, o depoimento do Dr. Francisco Pinto de Oliveira (fls. 156 a 159), ex-Corregedor-Geral do Ministério Público, hoje aposentado, que refere conhecer o Dr. José Arturo, que sempre trabalhou com denodo e sem atrasos. Que, embora desaconselhado por seu pai e por seu tio, resolveu concorrer a Prefeito Municipal. Que tem posições fortes e seguras e, por esta razão, por vezes, tem atritos com outras pessoas. Sobre os fatos, conhece por ouvir falar, pois reside em Campo Grande.

Por sua vez, o Dr. Jeferson Rosa Dias (fls. 169 a 171), Delegado de Polícia Civil em Corumbá, declarou que conhece o requerido desde 2005, tendo acesso fácil ao Dr. José Arturo. Tem ele facilitado o trabalho policial, inclusive intermediando medidas urgentes perante o Poder Judiciário. Não sabe sobre as relações com o Sr. Munir e não conhece o Sr. José Firmino. Não conhecia a relação com os Delegados da Polícia Federal, apenas tomou conhecimento através do Dr. José Arturo, e desconhecia divergências entre os membros do Ministério Público.



**PROCESSO ADMINISTRATIVO AVOCADO N°
0.00.000.001032/2009-79**

Ao depor, o Dr. Roberto Ajala Lins (fls. 207 a 209), advogado em Corumbá, diz conhecer o requerido profissionalmente. Desconhece os fatos referentes aos Delegados de Polícia Federal. Quanto à relação com os colegas, disse que conhecia o Promotor de Justiça Marcelo, que fora professor na Faculdade com a declarante. Marcelo teria lhe referido que iria “pegar o Dr. José Arturo”. O Dr. Marcelo era muito vaidoso e buscava projeção para sair da Comarca. Disse que o Dr. José Arturo é um homem polido e tem boa projeção na Comarca. Diz que desconhece as relações escusas do requerido, pois, *das quatro ou cinco vezes que esteve em sua residência, em eventos festivos, ali se achavam Almirantes, Generais, Vice-Almirantes e outros oficiais superiores das Forças Armadas, assim como pessoas da comunidade.*

Por sua vez, o jornalista Otávio Inácio Vieira Neto (fls. 19 e 20) diz conhecer o requerido, mas não sabe nada sobre sua vida profissional.

Esta a prova coligida pela Comissão constituída.

Há referências sobre divergência de relacionamento com outros membros do Ministério Público na Promotoria de Justiça, como problemas relacionados à atividade profissional na relação com Delegados de Polícia Federal e nas investigações que aquelas autoridades procediam. Também, há notícia de relacionamento com pessoas da comunidade indiciadas e processadas criminalmente, inclusive com trocas, em cerca de dois meses, de vinte e sete telefonemas com um réu denunciado. Há notícia de possível influência e advocacia administrativa em favor de políticos



**PROCESSO ADMINISTRATIVO AVOCADO N°
0.00.000.001032/2009-79**

locais, quando seu pai era Advogado-Geral da Prefeitura Municipal e o Prefeito era investigado pela Polícia Federal, bem como o extravio, após a manifestação do requerido, do inquérito policial que investiga esses fatos.

Não há, aqui, nenhum julgamento prévio em desfavor do requerido. Há a constatação de fatos que se mantêm e que caracterizam o interesse público que não recomenda a permanência na Promotoria de Justiça da Comarca.

Estes fatos, que são amplos, não caracterizam ilícito disciplinar, importando, apenas, em razão da constatação, na necessária remoção pelo interesse público. O fato que caracterizou ilícito disciplinar, passível de censura por não receber com cargo processos no Cartório, foi declarado prescrito por decisão judicial.

É grave o fato do mencionado inquérito que desapareceu misteriosamente, por mais de um ano, reaparecendo de forma não menos singular, como diz a Comissão, em um das mesas da sala dos Oficiais de Justiça do juízo. Quando do sumiço, indicava o controle interno do andamento forense, que os autos estavam com carga ao Ministério Público. O próprio requerido disse que se manifestou, por cota, nos autos. Este inquérito, deve ser realçado, tratava de investigação feita pela Polícia Federal sobre sonegação fiscal, com indícios de envolvimento do Sr. Prefeito Municipal de Corumbá, que tinha, como Advogado-Geral do Município o pai do Dr. José Arturo.

Como constatou a Comissão, a gravidade do fato fala por si.



**PROCESSO ADMINISTRATIVO AVOCADO N°
0.00.000.001032/2009-79**

Embora hoje sejam outras as autoridades federais em Corumbá, é evidente o desgaste que precedente refletiu no meio social e profissional.

Também, deve ser destacada a questão pontuada pela Comissão que reconhece, *nas palavras do Dr. Guilherme, referências não apenas ao caso do inquérito indevidamente retido e à proposta vil, mas também e principalmente à relação havida entre o Promotor de Justiça e o traficante Munir, à repercussão social dos fatos e ao conceito, ainda que presumido, do processado perante a comunidade.*

Também, destaco, como o fez a Comissão, a questão das mencionadas “ligações telefônicas” entre o Dr. José Arturo e o tal Munir. Assim, reproduzo a explicação apresentada pelo requerido para justificar o contato indesejado:

[...] As ligações telefônicas feita pelo Sr. Munir no meu celular, 9987.2000, por vinte sete vezes entre abril e junho de 2005, seis meses depois da prisão de José Firmino, não tinha o cunho de entabularmos pseudo-extorsão em José Firmino. O vereador Munir me cobrava uma providência, protocolada por ele, contra o Delegado Guilherme, e eu lhe informava que por ser Promotor Estadual me faltava condição para atuar em crimes federais cometidos pelo citado Delegado.[...]

Como não poderia negar o contato, o requerido tentou justificá-lo. Assiste razão a Comissão ao dizer *que a escusa não convence ninguém, nem a mente mais ingênua nem o coração mais clemente.* E acrescenta, *afinal, vislumbrar o tal sujeito ligando, **por mais de 20 vezes**, para o telefone celular do Promotor de Justiça cobrando-lhe providências parece algo impensável, especialmente em se considerando, na versão do*



**PROCESSO ADMINISTRATIVO AVOCADO N°
0.00.000.001032/2009-79**

Órgão de Execução, a ausência absoluta de relacionamento pessoal ou social entre ambos.

Não há como se dizer que a conclusão do processo administrativo se baseou, exclusivamente, nos depoimentos de testemunhas arroladas na Portaria inicial. Cabe ressaltar, como o fez a Comissão designada, importantes testemunhos de cidadãos arrolados pela defesa técnica, que bem traduzem a situação vivenciada na Comarca de Corumbá. O Procurador de Justiça, Dr. Francisco Pinto de Oliveira (fls. 169 a 171), diz que:

[...] Corumbá é uma cidade pequena e isolada, o que faz com que, em regra, todas as pessoas sejam conhecidas entre si; que o Dr. José Arturo foi candidato a Prefeito Municipal de Corumbá, sendo certo que, nessa condição, não se excepcionam eleitores, de modo que “qualquer voto serve”; ...; que teve conhecimento do desgaste entre o Dr. José Arturo e Promotores também atuantes em Corumbá; que, embora não saiba o motivo o desgaste, sabe que o Dr. José Arturo é “perfeccionista, exigente, intransigente, altivo e preciosista, no bom sentido”, o que, a seu juízo, pode ter gerado o desentendimento, comum com pessoas com tais traços e colegas de Comarca; que os procedimentos instaurados em desfavor do Dr. Arturo acabaram por mitigar tais características, dando-lhe mais serenidade; que o declarante conheceu os traços do Dr. José Arturo, já mencionados, em decorrência de ter exercido o cargo de Corregedor-Geral por 4 anos; ...; que o declarante, assim como o pai e o tio do Dr. José Arturo, insistiram para que o mesmo não se envolvesse na política, no que este, “teimosamente”, insistiu; que o declarante chegou a observar-lhe que ele ficaria “vulnerável”, o que de fato ocorreu, pois acabou sendo preterido na escolha do Promotor Eleitoral na época em que lhe incumbiria o



**PROCESSO ADMINISTRATIVO AVOCADO N°
0.00.000.001032/2009-79**

exercício; que era o declarante o Corregedor à época em que se afirmou haver ligações íntimas entre o Dr. José Arturo e “doleiro” em Corumbá; que o declarante, apurando os fatos, descobriu que a foto publicada em Jornal com “coloração política contrária” era uma das que o doleiro tirara, em evento festivo, com vários dos presentes; que a publicação da foto teve conotação política, como as demais perseguições sofridas pelo Dr. José Arturo desde a sua candidatura; ...; que o declarante, após anos ocupando cargos no MPMS, pode asseverar que o Dr. José Arturo não tem “pecados capitais”, crendo o declarante que sobre ele possam estar recaindo as consequências das desavenças talvez ocasionadas pelas gestões de seu pai como Procurador-Geral de Justiça e pela sua insistência em permanecer em Corumbá; que o próprio declarante, várias vezes, insistiu com o Dr. José Arturo para remover-se da Comarca, nunca acatando o processado sua gestão; que as situações retratadas nos autos, segundo crê, poderia ter sido evitada se seus conselhos tivessem sido seguidos; ...

E acrescenta o Procurador de Justiça aposentado:

[...] que o declarante, tomando conhecimento nos corredores, de que teria ocorrido desentendimento entre o Dr. José Arturo e Delegados da PF em Corumbá, buscou esclarecimentos junto ao Dr. José Arturo; que o Dr. José Arturo relatou ao declarante, informalmente, que era “uma briga de bicudos”, acrescentando que os Delegados tinham “armado para ele”; que o declarante atribui a animosidade à intransigência dos envolvidos no episódio [...]. (grifo nosso)

Cabe, ainda ressaltar, o posicionamento da Comissão acrescentando que, *depois de tudo apurado, fácil coligir pela justeza da preocupação oficial. Cumpre ressaltar que os episódios mencionados, de tão graves, legitimariam a remoção do processado ainda que enxergados de forma isolada. In casu, porque verificados em conjunto, não deixam*



**PROCESSO ADMINISTRATIVO AVOCADO N°
0.00.000.001032/2009-79**

qualquer margem a dúvidas, exigindo imediata transferência do Órgão de Execução.

O exame exigido para a quebra da garantia da inamovibilidade, pelo interesse público, deve ter em foco a preservação ou o comprometimento da Instituição do Ministério Público e de seus membros perante os cidadãos da Comarca, de forma geral, e, em especial, aqueles que atuam profissionalmente em todos os seguimentos da matéria judiciária. E, nesse sentido, como diz a Comissão, em que pese limitada a percepção do sentimento social geral, a produção da prova testemunhal serviu com suficiência para apreender a sensação de desconforto provocada pela da presença do Promotor de Justiça na Comarca.

Não é difícil imaginar o grau de desconfiança em relação a um Promotor de Justiça denunciado pela prática de crimes de prevaricação e corrupção passiva, mesmo que as ações penais possam ter resultados inconsequentes. Quem o denunciou foi a própria Instituição por sua Chefia, depois de investigá-lo. A perplexidade é, ainda, maior quando se verifica que o Promotor de Justiça, de indubitável engajamento político, é suspeito de manter relações reservadas com pessoas reconhecidas na região como traficantes de drogas e que exploram a prostituição.

Como, com propriedade, refere a Comissão, *nesse contexto, desnecessária a condenação criminal do acusado, sequer a confirmação do recebimento da denúncia ou mesmo a exposição pública das "amizades" impróprias, bastando para abalar a credibilidade da autoridade o mero envolvimento em fatos de tal natureza.*



**PROCESSO ADMINISTRATIVO AVOCADO N°
0.00.000.001032/2009-79**

A posição do Conselho Nacional, em razão desta espécie excepcional de remoção, como sustentou a eminente Conselheira Taís Schilling Ferraz na decisão mencionada, é a de que não há que se falar em medida disciplinar, mas de conteúdo estritamente administrativo, baseada na necessidade e oportunidade, onde se analisa os fatos e as suas repercussões, segundo a prevalência do interesse público, de se lotar membro do Ministério Público em unidade diversa de seu ofício de origem, onde titula cargo e está ao abrigo da garantia constitucional da inamovibilidade. Enquanto a sanção disciplinar tem como pressuposto o cometimento de infração disciplinar, a remoção por interesse público possui caráter autônomo.

Necessária, pois, a remoção por interesse público.

Ante o exposto, com base no artigo 128, § 5º, inciso I, letra **b**, e artigo 130-A, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, nos termos do artigo 128-A, e seus parágrafos, do Regimento Interno, julgo procedente o presente processo para determinar a remoção, pela prevalência do interesse público, do Dr. José Arturo Iunes Bobadilha Garcia, titular do cargo de 4º Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça de 2ª entrância da Comarca de Corumbá.

Em razão da informação repassada pelo Dr. Paulo Alberto de Oliveira, eminente Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul (fls. 550), determino a imediata remoção do Dr. José Arturo Iunes Bobadilha Garcia para o cargo de 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Coxim, também de 2ª entrância.



**PROCESSO ADMINISTRATIVO AVOCADO N°
0.00.000.001032/2009-79**

Consigno, por fim, o eficiente trabalho da Comissão, composta pelo Dr. André Estevão Ubaldino Pereira, Procurador de Justiça e Presidente, e pelos Promotores de Justiça Dr. João Medeiros Silva Neto e Dr. Renato Froes Alves Ferreira, todos membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a quem proponho o reconhecimento, por louvor, a ser encaminhado ao Sr. Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público mineiro, com o fim de anotações nos assentos funcionais.

Brasília, 26 de janeiro de 2011.

Conselheiro CLÁUDIO BARROS SILVA,
Relator.